

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO

Isabelle Pereira de Oliveira

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO COMO REQUISITO NO
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Montenegro

2026

Isabelle Pereira de Oliveira

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA CONFISSÃO COMO REQUISITO NO
ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito da
Universidade de Santa Cruz do Sul para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Machado da Silva

Montenegro

2026

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, quero agradecer à minha família, principalmente aos meus pais, Isac Inocente de Oliveira e Maria Isabel Pereira de Oliveira, que acreditaram no meu potencial até mesmo quando eu duvidava de mim mesma. O amor e o apoio incansável de vocês foram o alicerce de toda a minha trajetória acadêmica, e este sonho e a conquista deste trabalho jamais seriam realizados sem vocês. Aos amigos que caminharam lado a lado comigo durante esse processo, em especial Flávia, João Daniel, Renata e Pedro, a jornada não foi fácil, mas o suporte e o incentivo de vocês foram fundamentais, principalmente nos desafios intensos destes últimos semestres.

Agradeço, com especial destaque, a todas as oportunidades de estágio que enriqueceram minha trajetória acadêmica. À 1ª Promotoria de Justiça, manifesto o privilégio de ter absorvido os ensinamentos da Dra. Maristela Schneider e do Dr. Paulo Eduardo de Almeida Vieira, Promotores de Justiça que marcaram profundamente minha visão do Direito. Na mesma instituição, agradeço ao Analista do Ministério Público, Márcio Miguel Muller, pela paciência generosa ao transmitir seus anos de experiência e por caminhar comigo nos meus primeiros semestres da faculdade.

À 2ª Vara Criminal de Montenegro, estendo meus agradecimentos a todos os servidores e estagiários com quem tive a honra de trabalhar. Agradeço, em especial, à Assessora Coordenadora Rhaisa Cristy da Rold Roesler, que, além de supervisora, tornou-se uma grande amiga, a qual levarei com carinho para toda a vida.

À Universidade de Santa Cruz do Sul e a todo o corpo docente do curso de Direito, pelos ensinamentos valiosos que expandiram meus horizontes e moldaram de forma sólida minha visão profissional e acadêmica. Em especial, expresso minha profunda gratidão ao meu orientador, Dr. Ricardo Machado da Silva, que aceitou o desafio de me conduzir nesta pesquisa, obrigado por sua paciência, dedicação e por acreditar no potencial deste trabalho desde os primeiros esboços.

Agradeço a Deus, por me permitir viver o extraordinário.

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como tema a verificação da eventual inconstitucionalidade da exigência da confissão formal e circunstanciada como requisito para celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instituto despenalizador introduzido pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal. A monografia tem como objetivo analisar os aspectos históricos da introdução do benefício no ordenamento jurídico brasileiro, à luz da Constituição Federal de 1988, da doutrina e da jurisprudência, verificando sua compatibilidade com o núcleo de garantias fundamentais do investigado. Dessa forma, a problemática a ser enfrentada no presente trabalho consiste em examinar de qual maneira tal exigência pode coexistir com as garantias constitucionais sem que a justiça negocial se converta em um instrumento de coerção estatal ou em renúncia indevida a direitos fundamentais. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica e base filosófica, e, posteriormente, abrangendo a análise de doutrina, legislação e precedentes do STF e STJ. Por fim, conclui-se que a obrigatoriedade da confissão tenciona princípios constitucionais, demandando uma interpretação crítica sobre os limites da justiça penal negociada no Estado Democrático de Direito. Assim, verifica-se que o Acordo de Não Persecução Penal representa relevante instrumento de racionalização da persecução penal e de ampliação dos mecanismos de justiça consensual, mas a exigência de confissão como requisito para sua celebração suscita importantes questionamentos sob a perspectiva constitucional, especialmente no que se refere à preservação das garantias fundamentais do investigado e à necessidade de interpretação do instituto em conformidade com os princípios estruturantes do processo penal democrático.

Palavras-chave: Acordo de Não Persecução Penal. Confissão. Constitucionalidade. Justiça penal negociada. Garantias fundamentais.

ABSTRACT

The present monographic work focuses on the potential unconstitutionality of requiring a formal and detailed confession as a condition for entering into a Non-Prosecution Agreement. This decriminalizing instrument was introduced by Law 13,964/2019 (the "Anti-Crime Package") and is provided for in Article 28-A of the Code of Criminal Procedure. The objective of this monograph is to analyze the historical aspects of the introduction of this benefit into the Brazilian legal system in light of the 1988 Federal Constitution, legal doctrine, and jurisprudence, verifying its compatibility with the core fundamental guarantees of the investigated party. Consequently, the central problem addressed in this study consists of examining how such a requirement can coexist with constitutional guarantees without allowing plea bargaining to turn into an instrument of state coercion or an undue waiver of fundamental rights. To this end, the deductive method is employed, based on bibliographic research and a philosophical foundation, subsequently encompassing an analysis of doctrine, legislation, and precedents from the Supreme Federal Court (STF) and the Superior Court of Justice (STJ). Finally, it is concluded that the mandatory nature of the confession creates tension with constitutional principles, demanding a critical interpretation regarding the limits of negotiated criminal justice within a Democratic State of Law. Thus, it is found that while the Non-Prosecution Agreement represents a relevant tool for rationalizing criminal prosecution and expanding consensual justice mechanisms, the requirement of a confession as a condition for its celebration raises significant constitutional questions—particularly regarding the preservation of the investigated party's fundamental guarantees and the need to interpret the instrument in accordance with the structural principles of democratic criminal procedure.

Keywords: Non-Prosecution Agreement. Confession. Constitutionality. Negotiated criminal justice. Fundamental guarantees.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 DA HISTORICIDADE E DA EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA....	12
2.1 Da dimensão histórica e os fundamentos da justiça penal negociada.....	12
2.2 Da evolução normativa que antecedeu o Acordo de Não Persecução Penal no direito brasileiro.....	17
2.3 Da estabilização do Acordo de Não Persecução Penal na legislação nacional: a transição promovida pela Lei nº 13.964/2019.....	21
3 DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS.....	27
3.1 Do princípio da presunção de inocência no processo penal brasileiro.....	27
3.2 Do direito ao silêncio como garantia de defesa no Estado Democrático de Direito....	32
3.3 Da vedação à autoincriminação e seus reflexos no Acordo de Não Persecução Penal... ..	36
4 DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL.....	42
4.1 Dos requisitos legais e condições de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal.	42
4.2 Do procedimento, da homologação judicial e dos efeitos do descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal.....	46
4.3 Da (in)constitucionalidade da confissão como requisito no Acordo de Não Persecução Penal.....	49
4.4 Do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da confissão no Acordo de Não Persecução Penal.....	55
CONCLUSÃO.....	60
REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia aborda o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), previsto no artigo 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), introduzido pela Lei n.º 13.964/2019 (Brasil, 2019), denominada Pacote Anticrime. Este instituto representa um marco importante na política criminal brasileira ao permitir, sob determinadas condições e requisitos, a celebração de acordos entre o Ministério Público e o investigado como forma de evitar a instauração da ação penal. Trata-se de instrumento inserido no contexto da chamada justiça penal negocial, que busca promover maior racionalidade, eficiência e celeridade no sistema de justiça criminal.

Dentre os requisitos previstos para a celebração do acordo, destaca-se a exigência de confissão formal e circunstanciada da prática delitiva pelo investigado, prevista expressamente no *caput* do artigo 28-A do Código de Processo Penal. Nesse sentido, a delimitação do tema concentra-se justamente na análise da validade jurídica desse requisito frente ao ordenamento constitucional.

A importância do tema justifica-se pela crescente expansão dos mecanismos de justiça penal negociada no ordenamento brasileiro e pelos potenciais impactos que tais instrumentos podem produzir sobre a estrutura garantista do processo penal. Sob uma perspectiva prática, a consolidação do instituto na rotina da persecução penal faz com que eventuais incompatibilidades possam produzir impactos significativos sobre a esfera jurídica dos investigados. Assim, o aprofundamento teórico contribui para o aperfeiçoamento da prática institucional e para a construção de parâmetros interpretativos que assegurem a efetividade das garantias fundamentais.

A incorporação de mecanismos despenalizadores no sistema penal brasileiro não constitui fenômeno isolado, mas integra um movimento internacional voltado à adoção de medidas alternativas à persecução penal tradicional. Nesse contexto, surgiram as conhecidas Regras de Tóquio, aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 14 de dezembro de 1990, por intermédio da Resolução n.º 45/110 (ONU, 1990). Seu objetivo é fomentar a adoção, pelos Estados, de instrumentos que possibilitem a aplicação de medidas alternativas à prisão, em consonância com os princípios da proporcionalidade, intervenção mínima e respeito à dignidade da pessoa humana.

Ao prever mecanismos como a mediação, a negociação processual e a conciliação, as Regras de Tóquio orientam que tais medidas devem ser baseadas no consentimento livre,

voluntário e informado do acusado, sem que haja qualquer forma de coação ou violação de garantias fundamentais.

Ademais, a introdução de institutos negociais no Brasil vem crescendo desde a inserção da Lei nº 9.099/1995 (Brasil, 1995), que instituiu a transação penal e a suspensão condicional do processo, voltadas a infrações de menor potencial ofensivo. Posteriormente, o ordenamento foi ampliado com a colaboração premiada e a Lei nº 12.850/2013 (Brasil, 2013). Antecedendo a sua inserção no Código de Processo Penal, o ANPP havia sido regulamentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por intermédio da Resolução n.º 181/2017 (CNMP, 2017), posteriormente alterada pela Resolução n.º 183/2018 (CNMP, 2018). Embora a iniciativa do CNMP tenha gerado controvérsia no meio jurídico sob o argumento de que apenas lei em sentido formal poderia inovar no campo processual, a aparente insegurança jurídica foi superada com a superveniência da Lei nº 13.964/2019.

Contudo, a exigência da confissão formal e circunstanciada como requisito para a celebração do benefício despenalizador levanta questionamentos sobre sua compatibilidade tanto com a Constituição Federal quanto com os parâmetros internacionais fixados pelas Nações Unidas. Isso porque a obrigatoriedade de confessar o crime para obter o acesso à justiça negocial pode colidir com a preservação das garantias processuais historicamente asseguradas ao acusado.

Diante desse cenário delineado, formula-se o seguinte problema de pesquisa: A exigência de confissão formal e circunstanciada como requisito essencial para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal é compatível com o sistema constitucional de garantias fundamentais do processo penal brasileiro? Como hipótese de trabalho, pressupõe-se que a exigência categórica de confissão para a concessão do ANPP tenciona o núcleo essencial de garantias constitucionais, em especial a presunção de inocência, o direito ao silêncio e o princípio do *nemo tenetur se detegere*, na medida em que condiciona um benefício legal à autoincriminação do investigado, podendo mitigar a voluntariedade do ato e converter a justiça consensual em um mecanismo de coerção estatal.

Para testar a validade dessa hipótese, estabelece-se como objetivo geral avaliar a constitucionalidade de tal exigência, investigando se ela representa uma renúncia indevida a direitos indisponíveis ou se harmoniza-se com a nova lógica da justiça consensual. Como objetivos específicos, pretende-se analisar o contexto histórico do ANPP, discutir os princípios da presunção de inocência e do direito ao silêncio como cláusulas pétreas, e examinar a carga hermenêutica do art. 28-A do CPP sob a ótica da jurisprudência dos tribunais superiores.

A metodologia adotada consiste em uma pesquisa de natureza jurídico-teórica, pautada pelo método dedutivo. Sob o aspecto operacional, a investigação desenvolve-se por meio de duas técnicas de pesquisa principais: a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A vertente bibliográfica ampara-se no exame de doutrina clássica e contemporânea de Direito Processual Penal e Constitucional.

A pesquisa documental desdobra-se na análise da legislação pátria e internacional correlata e, de forma destacada, na pesquisa jurisprudencial como técnica autônoma de investigação. Esta última consiste no mapeamento, seleção e análise qualitativa de acórdãos, decisões monocráticas e informativos do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS).

Esclarece-se que a presente pesquisa adota uma abordagem estritamente dogmática, analítica e qualitativa, razão pela qual prescinde de dados empíricos quantitativos (como o número absoluto de acordos celebrados ou taxas de descumprimento). Tal escolha justifica-se pela própria delimitação do escopo da pesquisa, focado no controle de constitucionalidade e na compatibilidade principiológica do instituto.

Ademais, ressalta-se a severa limitação metodológica decorrente da ausência de dados estatísticos agregados, centralizados e padronizados por parte dos órgãos oficiais de segurança pública e do Poder Judiciário, o que inviabiliza uma amostragem quantitativa fidedigna acerca da eficiência pragmática do instituto na região, reforçando a necessidade do enfoque crítico-teórico aqui proposto.

Dessa forma, a presente monografia está estruturada em três capítulos. O primeiro capítulo, intitulado "Da Historicidade e da Evolução da Justiça Penal Negociada", abordará a gênese dos mecanismos consensuais, analisando seus fundamentos teóricos e a transição do modelo inquisitorial para o acusatório, com foco na incorporação gradual da consensualidade no Brasil, desde a Lei nº 9.099/1995 até os modelos atuais.

O segundo capítulo, "Da Confissão no Acordo de Não Persecução Penal e os Direitos Fundamentais Constitucionais", promoverá o debate acerca da constitucionalidade da confissão frente aos princípios da presunção de inocência, do direito ao silêncio e da vedação à autoincriminação.

O terceiro capítulo, "Do Acordo de Não Persecução Penal", dedicar-se-á ao exame técnico do instituto previsto no art. 28-A do CPP. Nele, serão detalhados os requisitos objetivos e subjetivos, o rito procedimental, a audiência de homologação e os efeitos do descumprimento, delimitando as balizas impostas pelo legislador e o papel do Ministério

Público e do Judiciário na formação do ajuste, concluindo com o exame do posicionamento dos Tribunais Superiores acerca da natureza jurídica dessa admissão de culpa.

A matéria central, portanto, é saber se - e em que medida - a confissão, como requisito de acesso ao Acordo de Não Persecução Penal, resiste ao crivo de constitucionalidade quando cotejada com esses direitos, reconhecidos como cláusulas pétreas previstas no art. 60, §4º, IV da CF/88 (Brasil, 1988), por derivação do regime de direitos e garantias individuais.

2 DA HISTORICIDADE E DA EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA

2.1 Da dimensão histórica e os fundamentos da justiça penal negociada

A evolução histórica da justiça penal negociada exige um retorno às bases filosóficas fundamentais que estruturam o próprio surgimento do Direito Penal moderno. Ainda que os mecanismos negociais sejam fenômenos tipicamente modernos e contemporâneos, suas justificativas teóricas e normativas encontram respaldo em debates clássicos sobre o poder punitivo do Estado, a racionalização da pena e os limites da intervenção penal.

A justiça penal negociada não nasce como ruptura absoluta com a tradição, mas como desdobramento histórico de concepções utilitaristas, contratualistas e pragmáticas acerca da função do Direito Penal. Especificamente no pensamento contratualista, Thomas Hobbes, em sua obra *Leviatã*, sustenta que o contrato social é o instrumento pelo qual os indivíduos cedem parte de sua liberdade ao soberano em troca de segurança.

Sob essa perspectiva e no contexto da negociação penal, o Estado atua como gestor dessa segurança, podendo avaliar se a aplicação imediata da pena é mais ou menos benéfica à coletividade do que um acordo que encerre o conflito. Nesse sentido, nas palavras de Hobbes: “a finalidade das penas não é a vingança, mas o terror, e dado que se tira o terror de uma pena mais pesada com a declaração de uma que o é menos, a inesperada adição não faz parte da pena.” (Hobbes, 2003, p. 230)

Na justiça negociada, substitui-se a incerteza da imposição de uma pena máxima pela certeza de uma sanção reduzida e de aplicação imediata. O filósofo Cesare Beccaria, em sua obra “*Dos delitos e das Penas*”, justifica a pena como uma medida estrita de necessidade social, abrindo espaço para que o Estado, representando a sociedade, possa transacionar os termos dessa necessidade “Não é o rigor do suplício que previne os crimes com mais segurança, mas a certeza da punição”(2021, p. 23).

O processo penal contemporâneo atravessa uma profunda transformação estrutural, impulsionada por mudanças sociais, políticas e econômicas que tensionam os limites do modelo clássico de persecução criminal. A expansão da criminalidade, o aumento da litigiosidade penal e a sobrecarga dos sistemas judiciais evidenciaram a incapacidade do Estado de submeter todas as infrações penais a um procedimento completo e contraditório.

Nesse contexto de crise funcional e de questionamento da racionalidade do sistema punitivo, ganha relevo a chamada justiça penal negociada, entendida como o conjunto de

mecanismos consensuais que permitem a resolução antecipada do conflito penal mediante acordos entre acusação e defesa.

Ainda, é necessário refletir nos aspectos históricos que levaram a este modelo processual. A exemplo, no sistema da *common law*¹ o processo penal desenvolveu-se sob uma lógica em que a ampla discricionariedade conferida à acusação, bem como a necessidade da eficiência processual e a resolução consensual dos conflitos, criou um ambiente apto para a introdução de práticas negociais, permitindo a redução de custos e acelerar a resposta punitiva pelo Estado, e diferentemente dos sistemas codificados, a *common law* desenvolveu-se com maior flexibilidade procedimental e ampla margem de atuação das partes.

Especificamente nos Estados Unidos, com o instituto do *plea bargaining*² ao longo do século XIX e sua consolidação no século XX representaram uma resposta pragmática à inviabilidade de submissão de todos os casos ao julgamento pelo júri (regime adotado no País) nesse contexto, não emerge como fruto de uma construção teórica, mas de uma prática forense orientada pela eficiência e pela necessidade de gestão do volume de processos, posteriormente legitimada pelo sistema jurídico.

Ainda que inicialmente desenvolvido de forma “informal”, o mecanismo passou a ser legitimado pela Suprema Corte norte-americana, e, posteriormente, foi reconhecido em compatibilidade com a Constituição, uma vez que observados requisitos mínimos para sua consolidação (voluntariedade, informação e assistência jurídica). Nesse contexto, o referido instituto consolidou-se como instrumento de gestão, na medida em que, atualmente, a imensa maioria dos casos criminais é resolvida por meio de acordos, e não por julgamento pelo júri.

Entretanto, em que pese o instituto do *plea bargaining* tenha contribuído para a redução do volume de processos e para o desafogamento do Poder Judiciário norte-americano, também passou a ser objeto de críticas quanto aos impactos que produz sobre as garantias processuais e a busca pela verdade no processo penal, como observa George Fisher:

*There is no glory in plea bargaining. In place of a noble clash for truth, plea bargaining gives us a skulking truce. Opposing lawyers shrink from battle, and the jury's empty box signals the system's disappointment. But though its victory merits no fanfare, plea bargaining has triumphed*³ (Fisher, 2003, p. 1).

¹Expressão inglesa que significa “direito comum”.

²Expressão inglesa que significa “negociação da pena”.

³Tradução do autor: Não há glória na negociação de culpabilidade. Em lugar de um nobre confronto em busca da verdade, a negociação de culpabilidade nos oferece uma trégua furtiva. Os advogados adversários se esquivam da batalha, e o banco vazio do júri sinaliza a decepção do sistema. Mas, embora sua vitória não mereça fanfarra, a negociação de culpabilidade triunfou.

Ainda que criticada, a partir da justiça norte-americana e sua influência global, os mecanismos de justiça penal negociada passaram a exercer forte influência sobre outros ordenamentos. Embora a inicial resistência dos demais Estados-Países, a justiça penal negociada foi incorporada na forma de instrumentos, como forma de enfrentar a crise da eficiência da justiça. Dessa forma, foi necessário o abandono da rigidez e o princípio da obrigatoriedade em sentido de resposta para o colapso do sistema judicial.

Por outro lado, nos ordenamentos europeus, marcados pela tradição da *civil law*⁴, os mecanismos consensuais assumem caráter excepcional e subsidiário, sendo rigidamente regulamentados em lei e submetidos a controle judicial mais intenso. Nessas experiências, a negociação não afasta por completo a atividade cognitiva do magistrado, preservando-se, ainda que de forma mitigada, a centralidade do juiz e a lógica de legalidade estrita que historicamente orienta o processo penal continental.

Ainda em âmbito internacional, as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade, conhecidas como conhecidas “Regras de Tóquio”, elaboradas em 1990 na Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução nº 45/110⁵, como fins de resposta à crise do sistema prisional, marcada pela superlotação, pela seletividade penal e pela incapacidade de ressocialização, impulsionou o debate internacional acerca da necessidade de adoção de medidas penais alternativas à privação de liberdade. Diferentemente de instrumentos voltados exclusivamente à execução penal, as Regras de Tóquio abrangem todas as fases da persecução criminal, desde a etapa pré-processual até o momento da execução da sanção, propondo a utilização racional e proporcional de alternativas ao encarceramento.

Dessa forma, estabelecem princípios fundamentais para a aplicação de medidas não privativas de liberdade, entre os quais se destacam o respeito à dignidade da pessoa humana, a legalidade, a proporcionalidade e a intervenção mínima. Esses princípios dialogam diretamente com a concepção garantista do processo penal, na medida em que buscam limitar o uso do cárcere e estimular respostas penais mais adequadas à gravidade do fato e às circunstâncias do autor.

A compreensão das Regras de Tóquio também pode ser analisada a partir da teoria das velocidades do direito penal, por Jesús-María Silva Sánchez, que, embora não mencione

⁴Expressão inglesa que significa “direito civil”.

⁵1.1. As presentes Regras Mínimas enunciam uma série de princípios básicos tendo em vista promover o recurso a medidas não privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para as pessoas submetidas a medidas substitutivas da prisão. 1.2. As presentes Regras destinam-se a promover uma maior participação da comunidade no processo de justiça penal, em especial no tratamento dos delinquentes, bem como a desenvolver nestes últimos um sentido de responsabilidade para com a sociedade.

diretamente as regras, faz a análise sobre a diferenciação das respostas penais permite situar as medidas não privativas de liberdade no âmbito de uma política criminal de flexibilização procedimental e sancionatória. A teoria, portanto, constitui relevante instrumento para a compreensão das transformações contemporâneas do sistema penal e da progressiva incorporação de mecanismos de justiça penal negociada em diversos ordenamentos jurídicos, inclusive no Brasil.

Nesse sentido, segundo o consultor jurídico espanhol Silva Sánchez, o modelo tradicional (ou garantista) do Direito Penal - também denominado a primeira velocidade - refere-se às infrações penais de natureza grave, que são punidas com penas mais severas, como a privativa de liberdade, exige um procedimento o máximo respeito às garantias constitucionais e aos princípios processuais, o que resulta em um procedimento mais célere no sentido de justiça, porém mais lento em termos de rito, em termos que impossibilita a flexibilização de direitos em nome da eficiência estatal e desaforamento judicial.

Em contraposição, a segunda velocidade do Direito Penal - a que estamos, propriamente, tratando nesta pesquisa -, abrange as infrações penais menos graves, com aplicação de sanções menos agressivas ao direito de liberdade, como exemplo, a Transação Penal, a Suspensão Condicional do Processo, e, recentemente, a Colaboração Premiada e o Acordo de Não Persecução Penal.

Nesta perspectiva, a redução da intensidade da sanção é apresentada como fundamento legitimador da flexibilização procedimental, permitindo ao sistema penal operar de forma eficiente - por outro lado, existe a flexibilização de algumas garantias penais e processuais para tornar o procedimento mais célere. O autor observa que essa velocidade emerge como resposta à crise de funcionalidade do sistema penal clássico, especialmente diante da incapacidade estatal de submeter todos os conflitos penais a um processo complexo, e, neste contexto, explica:

A chamada segunda velocidade do Direito Penal caracteriza-se pela admissão de uma redução das garantias processuais tradicionais como contrapartida da aplicação de sanções menos intensas, especialmente aquelas que não afetam de forma direta a liberdade pessoal. Trata-se de um modelo que surge como resposta à crise de funcionalidade do sistema penal clássico, incapaz de submeter todos os conflitos a um processo penal completo, complexo e dotado de todas as garantias. (Silva-Sánchez, 2011, p. 57)

Ainda em relação à segunda velocidade, verifica-se que os mecanismos consensuais de resolução do conflito penal, ao substituírem o julgamento tradicional por acordos firmados entre acusação e defesa, pressupõe a renúncia parcial ao rito processual ordinário, bem como a antecipação da resposta estatal, deslocando o eixo da persecução penal do processo judicial para a esfera consensual, frequentemente situada em momento pré-processual.

As demais velocidades do Direito Penal descritas por Silva Sánchez - terceira, a quarta e a quinta velocidades, desenvolvidas em releituras e aprofundamentos posteriores de sua teoria - não se mostram centrais para os objetivos da presente pesquisa, que, embora relevantes para a compreensão crítica do fenômeno expansivo do Direito Penal contemporâneo, dizem respeito a modelos marcados pelo agravamento das sanções e pela intensificação da repressão, e não à lógica consensual e procedimental própria da justiça penal negociada, que se insere predominantemente no âmbito da segunda velocidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, embora estruturada a partir de um modelo garantista compatível com a primeira velocidade do Direito Penal, revela, no plano da legislação infraconstitucional, a progressiva incorporação de institutos que se alinham à lógica da chamada segunda velocidade do Direito Penal. A introdução de mecanismos consensuais no ordenamento jurídico brasileiro, segundo Mirabete (2001, p. 44) evidencia a “adoção de uma política criminal orientada pela eficiência e pela racionalização da persecução penal, especialmente em relação a infrações de menor gravidade”.

A justiça penal negociada, nesse contexto, passa a ser compreendida como instrumento de gestão do sistema penal, voltado à redução da litigiosidade e à otimização dos recursos estatais. Nessa perspectiva, a consensualidade penal não elimina o poder punitivo, mas apenas o exerce de forma antecipada e menos visível, o que demanda rigoroso controle jurisdicional para evitar a erosão das garantias constitucionais.

Entretanto, a transição para este modelo de justiça negociada não deve ser pautada exclusivamente por critérios de eficiência administrativa, mas sim por uma orientação humanista que privilegie a recuperação do indivíduo. Nesse sentido, o pensamento de Marc Ancel torna-se fundamental ao defender que o objetivo primordial do sistema deve ser a reintegração social, afirmando que: “*La meilleure protection de la société, la plus efficace et en même temps la plus humaine, consiste à réaliser la réadaptation des délinquants*”⁶.

Ainda, conforme o entendimento de Tourinho Filho (1999, p. 38), após a promulgação da Constituição Federal em 1988, a partir da década de 1990, os institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo, previstos na Lei nº 9.099/1995, “inauguraram a mitigação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, inspirados, em parte, na experiência europeia de consensualidade controlada.” Posteriormente, com a introdução da colaboração premiada e, mais recentemente, do Acordo de Não Persecução Penal, o ordenamento

⁶Tradução do autor: A melhor proteção da sociedade, a mais eficaz e ao mesmo tempo a mais humana, consiste em realizar a readaptação dos delinquentes.

brasileiro passou a incorporar elementos mais próximos do modelo norte-americano, notadamente quanto à centralidade da negociação entre acusação e investigado.

Todavia, diferentemente do sistema norte-americano, o modelo brasileiro desenvolveu mecanismos de justiça penal consensual sob limites normativos expressos, condicionantes legais e controle judicial obrigatório, buscando compatibilizar a eficiência processual com a preservação das garantias constitucionais. A análise desses antecedentes revela o percurso histórico e institucional de incorporação gradual da consensualidade no processo penal brasileiro, objeto que será tratado no capítulo seguinte.

2.2 Da evolução normativa que antecedeu o Acordo de Não Persecução Penal no direito brasileiro

A compreensão dos antecedentes da justiça penal negociada no ordenamento jurídico brasileiro exige, inicialmente, o exame da tradição histórica que conformou o sistema penal nacional. Historicamente, o sistema orientou-se pela centralidade da lei e pela jurisdição como atividade estatal indeclinável, pautada pela busca da verdade real e pela verticalidade absoluta. Nesse cenário, a ação penal era regida pela cultura da obrigatoriedade, compelindo o Ministério Público à persecução sempre que presentes os pressupostos legais. Esse modelo era avesso a consensos, pois a transição da "vontade geral" (Rousseau, 2002, p. 23) para ajustes bilaterais era vista como renúncia indevida a uma prerrogativa inalienável do corpo político.

Por tal preceito, estando presentes os pressupostos legais e não sendo caso de arquivamento, o Órgão Ministerial estaria compelido em promover a persecução penal em Juízo, com justificativa a defesa do interesse público, e a ideia do *jus puniendi*⁷ reflete a soberania do Estado que, embora se apresente como defensor do bem comum, pode ser interpretada sob a ótica crítica.

Ou seja, a resistência histórica do sistema penal brasileiro à justiça penal negocial também é relacionada diretamente ao modelo tradicional de persecução penal, já mencionado nesta pesquisa, que, por cultura, privilegiou um rito processual cognitivo pleno, e a resistência à justiça negocial gerou um sistema hipertrofiado, que sacrificava a celeridade em nome de um formalismo nem sempre protetivo. Fernando da Costa Tourinho Filho destaca que essa rigidez funda-se na indisponibilidade do *jus puniendi*:

⁷Expressão latina que significa “direito de punir”.

Vigora, no processo penal brasileiro, como regra, o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, segundo o qual, presentes os pressupostos legais e não sendo caso de arquivamento, não pode o Ministério Público deixar de promover a ação penal. Tal sistema reflete uma concepção rígida da persecução penal, fundada na indisponibilidade do jus puniendi e na ideia de que a jurisdição penal constitui atividade indeclinável do Estado. (Tourinho Filho, 1999, p. 58)

Para entender a modernização do direito penal e a criação dos institutos mencionados, é necessário retornar à meados de 1987, aproximadamente um ano e meio antes da promulgação da Constituição Federal, onde a crise do Poder Judiciário brasileiro era amplamente reconhecida pela doutrina, magistrados e pelos próprios constituintes. Dessa forma, serviu de impulso para a reformulação do papel do Poder Judiciário no texto da Constituição que surgiria no ano seguinte.

A fundação da Assembleia Nacional Constituinte, instalada em fevereiro do ano de 1987, o Judiciário era percebido como um poder lento, formalista e distante das demandas sociais. A doutrina da época já apontava que a crise não era apenas conjuntural, mas estrutural. José Carlos Barbosa Moreira (1931-2017), destacava que a morosidade judicial não decorria apenas do número de processos, mas de um sistema processual excessivamente rígido, incompatível com a complexidade social e com a expansão dos direitos.

Ainda, o autor, em sua obra “O futuro da Justiça: Alguns mitos (2000, p. 158)”, também sustenta que “Temos de combinar estratégias e táticas, pondo de lado o receio de parecermos incoerentes se, para enfermidades de diferente diagnóstico, experimentarmos remédios também diferenciados”. Com isso, Moreira defende que a Justiça brasileira não deve reproduzir mecanismos oriundos de outros sistemas jurídicos, mas sim selecionar e combinar, experiências exitosas, adaptando-as às especificidades do ordenamento jurídico nacional, especialmente no desenvolvimento de modelos consensuais.

No mesmo sentido, Cappelletti e Garth, sustentavam que o acesso à justiça constituía o principal desafio dos sistemas jurídicos contemporâneos. A crise, portanto, era vista como resultado direto da inadequação institucional do Judiciário frente às novas demandas sociais. Na obra intitulada “Acesso à Justiça”, os autores discutem sobre a teoria, para, inclusive, imaginar métodos alternativos para decidir as causas judiciais. Nesse sentido:

Os reformadores estão utilizando, cada vez mais, o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos para a solução dos litígios fora dos tribunais. Essas técnicas, é preciso que se diga, podem ser obrigatórias para algumas ou todas as demandas, ou podem tornar-se disponíveis como opção para as partes. (...) a atividade mais importante de reforma se esteja verificando com respeito a tipos particulares de causas, especialmente as pequenas ou as de interesse dos consumidores, algumas reformas gerais também merecem atenção (Cappelletti; Garth, 1988, p. 81)

Especificamente no campo penal, a crise se manifestava de forma ainda mais sensível, visto que o processo penal era acusado de ser ineficiente e seletivo, incapaz de oferecer

respostas tempestivas tanto à sociedade quanto ao acusado. A persecução penal integral, aplicada indistintamente a todas as infrações, gerava congestionamento das varas criminais e contribuía para a banalização do processo penal, que passava a funcionar como pena em si mesmo.

Diante desse cenário, a Constituição Federal de 1988 formula a consagração do acesso à justiça⁸, da duração razoável do processo (posteriormente explicitada pela EC 45/2004) e a abertura para mecanismos alternativos de solução de conflitos refletem o diagnóstico, formulado ainda em 1987, de que o modelo tradicional de jurisdição estava em crise. E, embora o novo texto constitucional tenha redefinido o papel do Judiciário, ampliando o acesso à justiça e reforçando as garantias processuais, ainda permaneceu o desafio de transformar tais diretrizes normativas em respostas institucionais efetivas.

Considerada a primeira resposta concreta à crise estrutural da jurisdição, a Lei nº 9.099/95 concretizou a diretriz constitucional de criar Juizados Especiais⁹ pautados pela simplicidade e celeridade, rompendo com o formalismo tradicional para lidar com a massificação de conflitos. No campo penal, a introdução de institutos como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo marcou o abandono da persecução integral e uniforme, inaugurando um modelo de justiça consensual e diferenciado para delitos de menor potencial ofensivo, orientado pelos princípios da informalidade e da economia processual.

Ou seja, a sobrecarga de processos, a morosidade e a ineficiência da resposta penal da crise do Poder Judiciário, foram pontos necessários para o início da flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal, ainda que de forma delimitada à época e a modernização do poder judiciário, bem como a introdução das medidas de justiça penal negocial. A incorporação gradual de mecanismos consensuais no Brasil revela a aproximação do ordenamento jurídico brasileiro com essa segunda velocidade do Direito Penal, analisada anteriormente, ainda que de forma cautelosa e limitada.

A Lei nº 9.099/95 surge, assim, como instrumento de concretização desse comando constitucional, incorporando uma lógica de desjudicialização parcial, simplificação procedimental e valorização da solução consensual dos conflitos. Em breve resumo, visto que tais institutos não são o objeto central desta pesquisa, mas essenciais para o entendimento da introdução do Acordo de Não Persecução Penal no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessário entender os mecanismos apontados pela Lei dos Juizados Especiais.

⁸Art. 5º, XXXV da CF/88 - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁹A Constituição prevê os Juizados Especiais especialmente nos art. 24, X, e no art. 98, I.

A composição civil dos danos, prevista no art. 74 do referido diploma legal, consiste no acordo celebrado entre o autor do fato e a sedizente vítima, como forma de reparar o dano causado pela infração penal, de modo que possui natureza reparatória, cuja finalidade é priorizar os interesses do ofendido e a recomposição do conflito, valorizando a solução consensual em detrimento da resposta penal tradicional e, conseqüentemente, nos casos de ação penal privada ou pública condicionada à representação, acarreta a renúncia ao direito de queixa ou de representação.

Já a Transação Penal, disciplinada pelo art. 76 da mencionada lei, dispõe que tal instituto representa verdadeira inovação no sistema penal brasileiro ao introduzir a possibilidade de solução consensual anterior ao oferecimento da denúncia, e, diferente da composição civil, a transação penal não exige confissão e não implica reconhecimento formal de culpa, tratando-se de medida despenalizadora destinada a evitar a instauração do processo penal. A aceitação da proposta pelo autor do fato impede o prosseguimento da persecução penal, sem gerar reincidência e antecedentes criminais, revelando-se instrumento de política criminal voltado à racionalização da atuação jurisdicional e à economia processual.

Por sua vez, a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, aplica-se às infrações penais em que a pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, desde que o acusado não esteja sendo processado nem tenha sido condenado por outro crime. Esse instituto ocorre após o oferecimento da denúncia, em proposta pelo Ministério Público, suspendendo o curso do processo por prazo determinado, mediante o cumprimento de condições impostas ao acusado.

Durante o período de prova, o beneficiário deve observar condições legais e judiciais que refletem um modelo de responsabilização monitorada, sem a imposição imediata de sanção penal definitiva. Nos três institutos, uma vez cumpridas as condições estabelecidas, o juiz, de ofício ou a pedido das partes, declara extinta a punibilidade do autor. Observa-se, contudo, que cada mecanismo possui pressupostos e efeitos jurídicos próprios, refletindo diferentes graus de intervenção estatal e distintos momentos procedimentais dentro da persecução penal.

Ainda antecedendo a instituição do Acordo de Não Persecução Penal, especificamente no ano de 2013, a Colaboração Premiada, inovação da Lei nº 12.850/2013 (Brasil, 2013), após a sua promulgação, passa a ocupar posição central na justiça penal brasileira. A referida lei, ao dispor sobre as organizações criminosas, estabelece no art. 4, um modelo detalhado de colaboração: com requisitos, benefícios, procedimento de formalização do acordo e critérios

de controle judicial. A partir desse momento, a colaboração premiada deixa de ser um instrumento excepcional e passa a integrar formalmente a justiça penal consensual.

Dessa forma, o surgimento da colaboração premiada no ano de 2013 representa marco decisivo na transformação do modelo de persecução penal brasileiro, antecipando debates que, posteriormente, seriam aprofundados com a introdução do Acordo de Não Persecução Penal. Ambos os institutos, embora distintos em finalidade e alcance, refletem a mesma matriz político-criminal: a busca por eficiência, racionalização do sistema e gestão diferenciada dos conflitos penais, em um cenário de crise estrutural do Judiciário e do processo penal.

2.3 Da estabilização do Acordo de Não Persecução Penal na legislação nacional: a transição promovida pela Lei nº 13.964/2019.

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), representa uma significativa inovação introduzida no sistema de justiça nacional brasileiro atualmente. A efetiva consolidação no ordenamento jurídico nacional ocorreu com a promulgação da Lei 13.964/2019, popularmente conhecida como “Pacote Anticrime”, que inseriu o artigo 28-A do Código de Processo Penal. O mecanismo incorporou a lógica da justiça penal negociada, permitindo a resolução de determinados conflitos penais por intermédio de acordo entre o Ministério Público e investigado, antecedendo o oferecimento da denúncia.

A introdução do ANPP no cenário jurídico brasileiro não ocorreu de maneira abrupta ou de forma isolada - ao contrário, foi resultado de um processo gradual da aceitação do sistema penal brasileiro aos mecanismos consensuais, que já estava sendo explorado por institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo, previstos na Lei nº 9099/1995, mencionados no capítulo anterior.

A colaboração premiada, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Lei nº 12.850/2013 representou um marco importante no combate às organizações criminosas. Embora institutos assemelhados já existissem em legislações esparsas já referidas nesta pesquisa, foi esta norma que sistematizou a colaboração premiada como um meio de obtenção de prova dotado de contornos procedimentais claros.

Para melhor entendimento, devemos retornar ao início dos anos 2000 e, de maneira mais intensa na década de 2010, o cenário político e institucional brasileiro passou a enfrentar grandes desafios relacionados à atuação de organizações criminosas estruturadas, envolvidas

em esquemas de corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e crimes financeiros, e os grupos apresentavam alto grau de organização e divisão de tarefas.

Diante dessa realidade, os instrumentos tradicionais de investigação criminal mostravam-se muitas vezes insuficientes para desarticular tais estruturas, o que levou à busca por técnicas especiais de investigação e obtenção de prova¹⁰.

Diferente de uma simples confissão, a colaboração premiada exige uma postura ativa do investigado ou réu, que se dispõe a auxiliar o Estado na identificação de coautores, na revelação da estrutura hierárquica do grupo criminoso ou na recuperação do produto do crime. Trata-se de um negócio jurídico processual de natureza personalíssima, conforme dispõe o artigo 4º¹¹ do referido diploma legal. A colaboração premiada passou a permitir que o investigado, ao fornecer informações relevantes e eficazes para a elucidação de infrações penais ou para a identificação de outros envolvidos na prática criminosa, pudesse obter benefícios legais, como redução de pena, substituição da pena privativa de liberdade ou até mesmo o perdão judicial.

Embora voltada especificamente ao enfrentamento da criminalidade organizada, a disciplina normativa da colaboração premiada evidenciou uma mudança de paradigma no sistema penal brasileiro, historicamente marcado pela predominância de um modelo rígido e pautado pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal.

A legislação, dessa forma, estabeleceu instrumentos investigativos específicos, entre eles a colaboração premiada, prevendo benefícios legais ao investigado ou acusado que contribuísse de forma efetiva para a investigação e o processo penal. Destaca-se, ainda, a previsão contida no artigo 4º, §14¹², da Lei nº 12.850/2013, segundo a qual o colaborador, ao celebrar o acordo, renúncia ao direito ao silêncio em relação aos fatos objeto da colaboração, assumindo o compromisso de prestar declarações verdadeiras e completas acerca das circunstâncias investigadas.

¹⁰Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado. (Brasil, 2013.).

¹¹Art. 4º, §14: O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. (Brasil, 2013.). Destaques acrescentados pelo autor.

¹²Art. 4, § 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade. (Brasil, 2013.). Destaques acrescentados pelo autor.

Entretanto, para muitos autores, o Acordo de Colaboração Premiada vem junto com muitas problemáticas, e inclusive, reprovam-na. Vicente Greco Filho, nesse sentido destaca: “O instituto por si só, já traz problemas muito sérios, destacando-se o de razão da eventual corrupção, o da delação indevida e por vingança, e, ainda, os de quais “prêmios” convém sejam oferecidos” (2019, p. 223)

Ainda no sentido de crítica, o Professor Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 78) dissertou sobre o assunto “Por óbvio, se a colaboração for conseguida mediante esses artifícios, dentre outros ilegais, a delação passa a constituir prova ilícita, devendo ser desentranhada e desprezada.”

No período que sucedeu a promulgação da Lei coincidiu com o avanço de grandes investigações no país, na qual a colaboração premiada assumiu papel central como meio de obtenção de prova para ampliação das investigações ocorridas no período, consolidando-se como um dos principais instrumentos de investigação no combate de investigações criminosas, como a conhecida “Operação Lava Jato¹³”, iniciada em 2014.

Apesar das críticas quanto ao instituto, a Colaboração Premiada continua sendo utilizada para fins processuais, e a experiência com a Lei nº 12.850/13 impulsionou o debate sobre a eficiência do processo penal, deslocando o eixo da obrigatoriedade para, dessa forma, transicionar para a discricionariedade regrada. Nesse cenário de transição, João Paulo Lordelo (2023) aponta que esses microssistemas de consenso pavimentaram o caminho para a posterior recepção de um instituto de barganha pré-processual mais amplo e genérico, aplicável à média criminalidade.

Em momento posterior, mas ainda antecedendo a formalização do Acordo de Não Persecução Penal no Código de Processo Penal, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) editou a Resolução nº 181/2017, estabelecendo diretrizes para a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal no âmbito do Ministério Público e, ao mesmo tempo, introduzindo a possibilidade de celebração do ANPP.

Por intermédio da resolução, que posteriormente foi alterada com a Resolução nº 183/2018, foi introduzido o conceito de justiça negociada de forma ampla, permitindo que, em casos de crimes sem violência ou grave ameaça e cuja pena mínima fosse inferior a quatro

¹³A Operação Lava Jato teve início em março de 2014, a fim de investigar crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Na época, quatro organizações criminosas - que teriam a participação de agentes públicos, empresários e doleiros - passaram a ser investigadas perante a Justiça Federal em Curitiba. Conceito disponível em <https://www.mpf.mp.br/atuacao/grandes-casos/casos-historicos/operacao-lava-jato>. Acesso em 03 de fev. de 2026.

anos, desde que o investigado confessasse formal e circunstanciadamente a prática delitiva e aceitasse cumprir determinadas condições estabelecidas pelo órgão ministerial.

A iniciativa representou uma tentativa institucional de conferir maior eficiência à atuação do Ministério Público, diante do elevado número de investigações e processos criminais, bem como de promover soluções consensuais para infrações de menor gravidade de forma relativamente mais célere. Contudo, a referida resolução foi alvo de intensos debates acerca de sua constitucionalidade, quando críticos argumentavam que o CNMP estaria invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito processual penal, conforme previsto no Artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988¹⁴.]

Muito se discutiu acerca da constitucionalidade da referida Resolução 181/17 (com as alterações da Resolução 183/18), ao argumento de que o CNMP estaria a legislar sobre processo penal, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, CF). Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a matéria, sinalizou pela legitimidade da atuação do Conselho, desde que respeitados os limites da reserva legal. (Pacelli; Fischer, 2021, p. 195).

Ou seja, a previsão do Acordo de Não Persecução Penal por meio de resolução administrativa suscitou relevantes debates no âmbito jurídico, especialmente quanto à sua compatibilidade com o princípio da legalidade e com a reserva de lei em matéria processual penal. Em que pese as críticas doutrinárias e jurisprudenciais sobre o assunto, os resultados positivos na redução do acúmulo de processos judiciais e a satisfação rápida das vítimas demonstraram a viabilidade de um modelo que evitasse a judicialização de condutas que não exigiam o encarceramento. Apesar das controvérsias, a experiência normativa inaugurada pelo CNMP contribuiu significativamente para a consolidação do instituto, servindo como precedente para sua posterior incorporação ao ordenamento jurídico.

A lacuna de legalidade foi finalmente preenchida com a promulgação da Lei nº 13.964/2019, popularmente conhecida como "Pacote Anticrime". Esta legislação introduziu o Artigo 28-A no Código de Processo Penal, consolidando o Acordo de Não Persecução Penal no cenário legislativo nacional. A inclusão do benefício despenalizador no Código de Processo Penal representou o reconhecimento definitivo da justiça consensual como um pilar do sistema acusatório brasileiro. O instituto deixa de ser uma orientação administrativa para se tornar um direito subjetivo do investigado, desde que preenchidos os requisitos legais.

Sob essa ótica, os requisitos e condições impostos pelo legislador brasileiro devem ser interpretados não como meros obstáculos processuais, mas como instrumentos de uma política criminal que busca a proteção da sociedade através da readaptação do infrator,

¹⁴Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (destaques acrescentados pelo autor).

evitando que a justiça consensual se converta em um mecanismo de punição puramente retributivo.

Conforme o dispositivo legal, os requisitos estabelecidos pela Lei nº 13.964/2019 são rigorosos: o crime deve ter sido cometido sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos, e o investigado deve confessar formal e circunstancialmente a prática da infração. Além disso, o dispositivo legal estabelece que o investigado deverá aceitar o cumprimento de determinadas condições impostas pelo Ministério Público. Dessa forma, as medidas possuem caráter reparatório e preventivo, buscando não apenas responsabilizar o autor da infração, mas também promover a recomposição do dano e evitar a reincidência delitiva, requisitos e condições que serão analisados futuramente nesta monografia.

Superada a fase de experimentação administrativa e com o advento da Lei nº 13.964/2019, o ANPP passou a exigir não apenas requisitos positivos, mas também a ausência de impedimentos previstos no § 2º do Art. 28-A. Tais vedações legais visam impedir a banalização do instituto e garantir que o benefício não seja estendido a criminosos habituais ou em casos de violência doméstica, preservando a proteção integral a grupos vulneráveis.

Em suma, a trajetória que vai da Lei nº 12.850/2013, passando pelas resoluções do CNMP, até a Lei nº 13.964/2019, revela uma evolução do Direito Penal brasileiro em direção à modernidade. O Estado deixa de atuar exclusivamente como agente de imposição de sanções para assumir também um papel de mediador na resolução de conflitos penais, buscando respostas mais eficientes, proporcionais e adequadas à realidade social contemporânea.

Todavia, a consolidação do ANPP no ordenamento jurídico brasileiro também traz à tona importantes questionamentos de natureza constitucional, especialmente no que se refere aos limites da negociação no âmbito da persecução penal. A exigência de confissão formal e circunstanciada como requisito para a celebração do acordo, por exemplo, suscita debates relevantes acerca de sua compatibilidade com direitos e garantias fundamentais do investigado.

Em perspectiva constitucional, Alexandre de Moraes enfatiza que os direitos e garantias fundamentais possuem caráter de cláusulas pétreas, de modo que qualquer interpretação restritiva deve ser controlada à luz do art. 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

Por fim, destaque-se que o inciso LI do art. 5º da Constituição, por pertencer ao rol dos direitos fundamentais, está coberto pela cláusula do art. 60, § 4º, inc. IV, da mesma Carta, segundo o qual “não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais”. Trata-se, portanto, de cláusula pétrea constitucional que não pode ser revogada sequer por emenda à Constituição (Moraes, 2018 - p. 465)

A exigência de confissão formal e circunstanciada como requisito para a celebração do acordo, por exemplo, suscita debates relevantes acerca de sua compatibilidade com direitos e garantias fundamentais do investigado, como o direito ao silêncio, o princípio da não autoincriminação e o da presunção da inocência.

Diante disso, torna-se imprescindível analisar o Acordo de Não Persecução Penal não apenas sob a perspectiva de sua eficiência como instrumento de política criminal, mas também à luz dos princípios constitucionais que estruturam o processo penal brasileiro. Assim, no capítulo seguinte, serão examinados os principais princípios constitucionais relacionados ao instituto, a fim de verificar em que medida a exigência de confissão prevista no artigo 28-A do Código de Processo Penal brasileiro se harmoniza - ou eventualmente se tensiona - com o sistema de garantias fundamentais previsto na Constituição Federal.

3 DA CONFISSÃO NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS

3.1 Do princípio da presunção de inocência no processo penal brasileiro

A compreensão da presunção de inocência exige um olhar retrospectivo sobre o modelo inquisitorial da Idade Média, no qual o acusado não era visto como um sujeito de direitos, mas sim como objeto da investigação. A confissão era o principal objetivo, e a tortura era amplamente utilizada como meio de obtê-la. Nesse cenário, a presunção de culpabilidade era a regra, e o processo servia apenas para ratificar um juízo de valor preestabelecido pelo inquisidor, que acumulava as funções de investigar, acusar e julgar.

A confissão era a "rainha das provas" (tradução literal de *Confessio est regina probationum*), e a tortura era o instrumento legalmente aceito para extraí-la. A verdade processual não dependia de elementos probatórios objetivos e racionais, mas da dor imposta ao corpo do acusado, transformando-o em uma ferramenta viva para o encerramento do processo e a validação da tese acusatória. O indivíduo era despersonalizado, despojado de sua humanidade para servir ao aparato repressivo do Estado ou da Igreja.

Em suma, a prova (confissão ou não) não servia para testar uma hipótese de inocência, mas era utilizada para ratificar um juízo de valor previamente estabelecido pelo inquisidor, na forma em que o processo não iniciava sob uma garantia de não culpabilidade, e sim ao contrário, entrava com uma culpabilidade presumida. A presunção da inocência era um conceito inexistente, pois a dúvida não favorecia o réu.

A ruptura com esse modelo só iniciou a consolidar-se com o advento do Iluminismo, destacou-se a obra “Dos delitos e das Penas”, do filósofo Cesare Beccaria.. Na obra, Beccaria propôs um sistema penal mais humanizado, baseado na legalidade, na proporcionalidade da pena e, fundamentalmente, na presunção de inocência. Para o autor:

Um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz; e a sociedade só lhe pode retirar a proteção pública depois que ele se convenceu de ter violado as condições com as quais estivera de acordo. O direito da força só pode, pois, autorizar um juiz a infligir uma pena a um cidadão quando ainda se duvida se ele é inocente ou culpado. (Beccaria, 2021, p. 23)

Tal entendimento inaugura a concepção moderna da presunção de inocência, fundada na proteção do indivíduo frente ao poder punitivo estatal, e evidencia o caráter garantista que viria a inspirar a formação dos sistemas jurídicos democráticos. Pode ser considerado, dessa forma, o início do princípio do “*In dubio pro reo*”¹⁵.

Em termos literais, a expressão latina significa "na dúvida, a favor do réu",

¹⁵Expressão latina que significa “na dúvida, em favor do réu”.

estabelecendo que, se ao final da instrução criminal o julgador não possuir plena certeza sobre a autoria ou a materialidade do delito, a única decisão juridicamente legítima é a absolvição. Este postulado impede que o Estado exerça o seu poder punitivo com base em meras probabilidades, conjecturas ou indícios frágeis.

Historicamente, o *in dubio pro reo* representa uma conquista civilizatória que rompe com o modelo inquisitorial, onde a dúvida muitas vezes operava contra o acusado. No sistema acusatório moderno, o ônus da prova recai integralmente sobre o Ministério Público ou o querelante. Se a acusação não for capaz de demonstrar a culpa para além de qualquer dúvida razoável (tradução literal de *beyond a reasonable doubt*), a presunção de inocência, que é o estado natural do indivíduo perante a lei, deve prevalecer como garantia de liberdade.

Posteriormente, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que, em seu artigo 9º, estabelece que "Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei.". A partir desse momento, o princípio da presunção de inocência foi devidamente incorporado em diversas constituições e declarações de direitos, consolidando-se ao redor do mundo.

Atualmente, tal princípio encontra-se disposto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que estabelece de forma categórica que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. O enunciado normativo não se limita a uma regra probatória, mas constitui um verdadeiro estatuto de não culpabilidade, com incidência em todas as fases da persecução penal, desde o inquérito policial até a execução da pena.

A presunção de inocência exerce uma função probatória, na medida em que atribui ao órgão acusador a regra do *ônus probandi*¹⁶, para fins de comprovar, além de qualquer dúvida razoável, a materialidade e a autoria do fato típico, e a dúvida favorece o acusado porque "o processo penal de um Estado Democrático de Direito não admite condenações baseadas em suposições", exigindo que a sentença se funde em provas plenas e incontestáveis (Rangel, 2021, p. 38).

Dessa forma, o princípio é tratado como estatuto de não culpabilidade, manifestando-se em diversas vertentes. Além de sua função probatória, ele atua como um princípio de tratamento, garantindo que o indivíduo investigado ou acusado seja tratado com dignidade e respeito, como se inocente fosse, evitando que se torne uma antecipação da pena.

¹⁶Expressão latina que significa “ônus da prova”.

Como lembra Aury Lopes Jr., a presunção da inocência funciona como um direito subjetivo de tratamento que assegura ao imputado a condição de inocente até decisão definitiva.

Decorre do nível de evolução civilizatória, impondo um dever de tratamento que se manifesta na dimensão interna (carga da prova nas mãos do acusador, *in dubio pro reo*, limitação da prisão cautelar) e externa (limite à publicidade abusiva e à estigmatização do imputado). (Lopes Jr., 2021. - p. 551)

Ainda que a investigação preliminar possa gerar indícios de autoria e materialidade, o investigado permanece presumidamente inocente. A legislação prevê que o inquérito policial deve ser, a princípio, sigiloso, não apenas para garantir a eficácia da investigação, mas também para proteger a inocência do suspeito e evitar um pré-julgamento. A proteção do princípio da presunção de inocência é, em última análise, a proteção da própria integridade do estado democrático de direito.

O risco de que o direito constitucional se torne uma mera formalidade retórica, desprovida de sua efetiva aplicação, permanece. A partir da lógica do estado democrático de direito, a presunção opera como limite contra condenações baseadas em incerteza e como mecanismo político de contenção do poder punitivo. Para Rangel (2021, p. 38), essa contenção é vital porque, no processo penal moderno, "não se admite que o Estado exerça seu poder de punir sem que antes se tenha percorrido um caminho rigoroso de provas", onde a dúvida deve sempre conduzir à liberdade.

A aplicação do princípio se manifesta em duas dimensões complementares: como regra de julgamento, determinando que o ônus da prova recai integralmente sobre a acusação, e como regra de tratamento, exigindo que o réu seja tratado como inocente, tanto internamente no processo quanto externamente perante a sociedade. Essa dupla dimensão reforça a necessidade de decisões judiciais fundamentadas e de medidas cautelares estritamente necessárias, sem antecipação de pena.

Como sublinha Paulo Rangel, a presunção de inocência não pode ser relativizada, sob pena de comprometer a legitimidade da persecução penal em um Estado Democrático de Direito.

A Constituição não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (art. 5º, LVII). Em outras palavras, uma coisa é a certeza da culpa, outra, bem diferente, é a presunção da culpa. Ou, se preferirem, a certeza da inocência ou a presunção da inocência. (Rangel, 2021. – p. 132)

Além das dimensões probatória e de tratamento, a presunção de inocência exerce função estruturante no controle de constitucionalidade das normas penais e processuais. A Constituição de 1988, ao conferir status de direito fundamental ao princípio, impõe que qualquer legislação ou prática judicial seja interpretada à luz da proteção da não

culpabilidade. Como observa Mirabete (2018, p. 198), “a presunção de inocência limita a atividade punitiva do Estado e impõe critérios objetivos e garantistas para a intervenção penal”, consolidando um teto para a arbitrariedade estatal.

Outro ponto relevante é a tensão existente entre a presunção de inocência e a busca por celeridade processual. Medidas como o ANPP, embora relevantes para desafogar o Poder Judiciário, não podem se sobrepor às garantias fundamentais. Esta cautela é necessária porque o processo penal não deve ser visto apenas como um instrumento de eficiência, mas como uma garantia de liberdade, uma vez que "o sistema de garantias constitui o limite [...] do poder de punir do Estado" (Ferrajoli, 2002, p. 766).

Ressalta-se que o referido benefício despenalizador é celebrado, em regra, na fase pré-processual, anterior ao oferecimento da denúncia, revela-se potencialmente problemático para a tutela dos direitos fundamentais a exigência da confissão formal e circunstanciada. Sobre este ponto, a doutrina alerta que a justiça negociada exige um controle judicial rigoroso sobre a voluntariedade, pois "a confissão, no âmbito dos acordos, não pode ser o único fundamento para a imposição de restrições de direitos, sob pena de retrocesso ao modelo inquisitivo" (Pacelli e Fisher, 2021, p. 112).

Isso porque o investigado, diante da perspectiva de responder a uma ação penal e da possibilidade de aplicação futura de pena privativa de liberdade, pode ser induzido a confessar o delito não por espontaneidade, mas como meio de assegurar o acesso ao benefício despenalizador, e, nesse mesmo sentido, Pacelli e Fisher (2021, p. 115). menciona que a busca pela celeridade não pode esvaziar o conteúdo da presunção de inocência, pois "a eficácia do processo deve ser medida pela sua capacidade de proteger o inocente e não pela rapidez com que se chega a uma condenação".

Tal dinâmica cria um risco de comprometimento aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do direito ao silêncio e da vedação à autoincriminação forçada, que integram o núcleo intangível das garantias processuais. A exigência pode ser entendida como incompatível com o regime constitucional de presunção de inocência, salvo se interpretada restritivamente para fins do benefício, podendo inclusive classificar-se como prova ilegítima.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci afirma:

Sob esse aspecto, parece-nos que a confissão não possa ser utilizada pelo órgão acusatório no processo criminal a ser instaurado. **Trata-se de prova ilegítima, visto que foi produzida para o acordo de não persecução penal.** Ora, se houver processo-crime, a confissão perde a razão de ser e deve-se preservar o direito do réu à não autoincriminação. (Nucci, 2023 - p. 436 - destaques acrescentados)

Assim, a presunção de inocência exige que a consensualidade penal não converta benefícios em moeda de troca de direitos fundamentais. Nesse ponto, verifica-se que o

Acordo de Não Persecução Penal somente será legítimo se preservado o núcleo dos direitos constitucionais, observando-se, por óbvio, todas as ressalvas legais. A preservação da presunção de inocência exige uma leitura sistemática, evitando que a exigência de confissão transforme-se em renúncia indevida a direitos fundamentais.

O processo penal democrático, na sua busca por eficiência e racionalidade, jamais pode perder de vista sua função essencialmente contramajoritária, pois essa função se traduz na proteção da pessoa humana contra os possíveis abusos do poder punitivo estatal, especialmente quando há uma pressão social ou institucional por resultados rápidos. Portanto, preservá-la é garantir que o Estado de Direito não se desvirtue e que a justiça penal continue orientada por critérios de humanidade, proporcionalidade e respeito incondicional à dignidade da pessoa humana. É somente sob essas premissas que o sistema acusatório brasileiro poderá avançar sem comprometer as bases garantistas que o sustentam.

Ainda, o princípio da presunção da inocência não pode ser interpretado como um obstáculo à eficiência da justiça, mas como uma barreira para que o investigado seja tratado como um sujeito de direitos, assegurando que o consenso não mascara uma renúncia forçada a garantias fundamentais, sob perspectiva de retroceder a um modelo punitivista que considera os princípios aqui mencionados.

Dessa forma, o Acordo de Não Persecução Penal só será considerado uma inovação legítima e constitucional se for capaz de operar dentro das estreitas margens impostas pela presunção de inocência. É esse princípio que garante que o réu, ao negociar, não esteja trocando sua dignidade ou sua liberdade futura por uma solução imediata.

A confissão no Acordo de Não Persecução Penal deve ser vista como uma opção estratégica e consciente, e não como o preço a pagar por um benefício. A salvaguarda de todos os direitos e ressalvas legais é o que distingue o *deal* (tradução literal: acordo) justo do simples atalho autoritário, consolidando o compromisso do Estado de Direito com a supremacia da Constituição Federal sobre a conveniência processual.

É precisamente nesse ponto que se estabelece a necessária conexão com o direito ao silêncio, o qual emerge como desdobramento direto da presunção de inocência, e da proteção contra a autoincriminação forçada. Assim, para que se compreenda integralmente a legitimidade (ou não) da exigência de confissão no acordo, torna-se imprescindível aprofundar a análise de princípios constitucionais, tema que será desenvolvido, também, nos próximos subtítulos.

3.2 Do direito ao silêncio como garantia de defesa no Estado Democrático de Direito

O direito ao silêncio, hoje consolidado como uma garantia fundamental em democracias ao redor do mundo, é a marca de uma profunda ruptura com modelos jurídicos pautados na arbitrariedade e no misticismo. Sua história não é apenas a narrativa de uma regra processual, mas, para compreender sua relevância, é imperativo revisitar a Idade Média, período em que o processo penal era intrinsecamente ligado à lógica da justiça divina.

Essa estrutura arcaica impunha uma obediência cega, distanciando-se do que Rousseau (2002, p. 26) define como a verdadeira liberdade civil, na qual "o que o homem perde pelo contrato social é a sua liberdade natural e um direito ilimitado a tudo o que o tenta", ganhando em troca a liberdade moral que o torna senhor de si mesmo.

Historicamente, a origem do direito ao silêncio está ligada à superação do modelo de justiça divina, predominante durante a Idade Média. Nesse período, o processo penal era profundamente influenciado pela religiosidade. Assim, o acusado era frequentemente submetido a provas físicas e torturas. No auge do sistema inquisitório medieval, a religiosidade permeava as estruturas do Direito, elevando o julgamento a uma manifestação da vontade de Deus.

Nesse contexto, o silêncio do acusado era visto como indício de culpa, pois se entendia que quem se calava desafiava a própria justiça de Deus. O sistema inquisitório medieval, portanto, partia da lógica da auto incriminação forçada, na qual o indivíduo, para ser considerado inocente, deveria confessar sua culpa e demonstrar arrependimento. Essa imposição de uma "verdade" estatal forçada ignora que o Direito deveria, em uma sociedade evoluída, abandonar sua natureza punitiva burguesa, pois conforme Marx em Crítica ao Programa de Gotha (2012, p. 15) "o direito não pode ser nunca superior à estrutura econômica da sociedade e ao desenvolvimento cultural por ela condicionado".

Esse tópico foi formado por discussões entre os filósofos, destacando-se o trecho colacionado abaixo de Montesquieu (1689-1755), em sua obra publicada originalmente em 1748, intitulada "O Espírito das Leis".

Constitui um dos abusos desse tribunal que, de duas pessoas acusadas do mesmo crime, aquela que nega é condenada à morte, e aquela que confessa evita o suplício. Isto é extraído das ideias monásticas, em que aquele que nega parece estar na impenitência e condenado, e aquele que confessa parece estar no arrependimento e salvo. (...) a justiça humana, que vê tão somente as ações, tem com os homens um único pacto, que é o da inocência; a justiça divina, que vê os pensamentos, tem dois, o da inocência e o do arrependimento. (Montesquieu, 2020, p. 556)

A evolução histórica do direito ao silêncio no Brasil, desde o Código de Processo Penal originário até a Constituição de 1988, demonstra uma clara e progressiva transição de

um modelo com resquícios inquisitivos para um sistema plenamente acusatório. Essa mudança é estrutural, pois conforme Aury Lopes Jr, no sistema acusatório, "o réu deixa de ser objeto de prova para ser um sujeito de direitos", o que exige uma postura passiva diante do poder punitivo do Estado (2021, p. 196).

Antes da promulgação da CF/88, o Código de Processo Penal, em seu artigo 198, permitia que o silêncio do acusado, mesmo sem configurar confissão, pudesse ser considerado elemento para a formação do convencimento do juiz. Esta disposição revelava uma resistência à plena consagração do princípio, mas a nova ordem constitucional de 1988, em seu caráter garantista, subvertia essa lógica anterior.

O artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988 assegura que: “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” - ou seja, assegura o direito ao silêncio. A prerrogativa não se restringe ao preso, mas se estende a todo e qualquer investigado ou acusado em procedimento penal - ou anterior a própria ação penal -, refletindo a lógica do Estado Democrático de Direito, em que o indivíduo não pode ser compelido a produzir prova contra si mesmo.

A Lei nº 10.792/2003, ao alterar o artigo 186¹⁷, *caput*, do Código de Processo Penal do CPP para explicitar que o silêncio do acusado não pode ser interpretado em seu prejuízo, foi uma resposta legislativa direta a essa nova realidade constitucional, prevendo expressamente que o acusado será informado do seu direito de permanecer calado e de não responder às perguntas formuladas, sem que isso lhe traga qualquer prejuízo. Essa alteração legislativa confirmou que o silêncio é um "direito absoluto de defesa", impedindo que o juiz extraia qualquer conclusão negativa da inércia do réu durante o interrogatório (Rangel, 2021, p. 40).

O referido dispositivo foi reforçado pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o qual consolidou a perspectiva de um processo penal alinhado ao princípio *nemo tenetur se detegere*¹⁸. Escreveu Guilherme de Souza Nucci sobre o tema:

A garantia do direito ao silêncio, bem como daquelas instituídas para a tutela da intimidade, privacidade e dignidade, tais como constam do disposto no art. 5º, XI, da CF, e, ainda, o princípio do estado de inocência (art. 5º, LVII), autorizam o inculcado a recusar-se, também, a participar da conhecida reconstituição do crime (art. 7º, CPP), sobretudo pelo constrangimento a que é submetido o investigado, muitas vezes exposto à execração pública, como se efetiva e antecipadamente culpado fosse. (Nucci, 2023 - p. 74)

¹⁷Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

¹⁸Expressão latina que significa “ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo”.

A exigência de confissão como requisito para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal gera tensão direta com essa garantia. Ao condicionar o acesso ao benefício despenalizador à admissão da prática delitiva, coloca o investigado diante de um dilema: permanecer calado e renunciar ao acordo ou confessar para obter o benefício. Sobre o assunto, a doutrina adverte:

A carga da prova é inteiramente do acusador (no caso, do Ministério Público), pois o réu é protegido pela presunção de inocência. Não se pode admitir que o Estado, para conceder um benefício que ele próprio criou para racionalizar o sistema, exija que o indivíduo abra mão de uma garantia nuclear, como a de não produzir prova contra si mesmo, **sob pena de transformarmos o consenso em uma forma disfarçada de coação estatal.** (Lopes Jr., 2021, p. 509 - destaques acrescentados).

A garantia do direito ao silêncio, aliada à proteção da intimidade, privacidade e dignidade do investigado, consagradas no art. 5º, XI, da Constituição Federal, bem como o princípio da presunção de inocência, assegura, ainda, a possibilidade de se recusar a participar de atos como a reconstituição do crime (artigo 7º, *caput*, do CPP). Tal prerrogativa, na visão de Rangel, reforça que o silêncio e a não colaboração constituem um "direito absoluto de defesa", impedindo que qualquer omissão do réu seja utilizada como elemento de convicção em seu prejuízo pelo magistrado (2021, p. 40).

A prerrogativa se justifica especialmente diante do constrangimento a que frequentemente é submetido o investigado, exposto à execração pública e tratado, de forma antecipada, como culpado, contrariando a lógica garantista do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a presunção de inocência deve atuar como regra de tratamento, pois ela "impede qualquer antecipação de juízo de culpabilidade ou de punição, exigindo que o réu seja tratado como inocente até o trânsito em julgado" (Lopes Jr., 2021, p. 506).

Essa tensão se evidencia, sobretudo, porque o ANPP se insere no momento pré-processual, quando ainda não há denúncia, contraditório pleno ou sequer formação adequada de um juízo de probabilidade suficiente de autoria e materialidade. Nesse estágio inicial, exigir a confissão significa pressionar o investigado a admitir fatos cuja responsabilidade penal ainda sequer foi submetida a uma avaliação jurisdicional mínima. Cria-se, assim, um cenário em que a opção pelo silêncio - constitucionalmente legítima - acarreta prejuízo concreto: a impossibilidade de acesso ao benefício.

Tal prática é arriscada, pois conforme leciona Prado, a "restrição de direitos fundamentais (...) poderá produzir mais presos, mas não necessariamente mais justiça", especialmente quando o sistema busca atalhos que fragilizam as garantias individuais (2005, p. 415). É importante destacar que o direito ao silêncio se expande para além da negativa em responder perguntas, alcançando também a possibilidade de recusar-se a participar de atos

que possam produzir elementos incriminatórios, como a reconstituição do crime prevista no art. 7º do CPP.

A coerência interna do sistema exige que, se a ordem constitucional assegura ao investigado o direito de não cooperar com a colheita de provas que possam prejudicá-lo, não pode o Estado condicionar um benefício legal à renúncia desse mesmo direito. A confissão, nessa lógica, deixa de ser um ato voluntário e se transforma em requisito coercitivo, ainda que de modo sutil. Conforme Rangel, no sistema acusatório, "não se admite que o Estado exerça seu poder de punir sem que antes se tenha percorrido um caminho rigoroso de provas", sem forçar o réu a colaborar (2021, p. 38).

Observa-se que o direito ao silêncio não deve ser transformado em ônus processual ou pré-condição para benefícios negociais, onde o indivíduo abre mão de um direito para gozar de outro, e que qualquer exigência de confissão no contexto do ANPP deve ser interpretada de forma restritiva, assegurando a voluntariedade do investigado e a presença de orientação técnica adequada, de modo a preservar a legitimidade e a observância das garantias fundamentais. Isso é imperativo pois a "promiscuidade no trato de direitos fundamentais nada acrescenta à cultura da indispensabilidade destes direitos", devendo a dignidade humana prevalecer sobre a conveniência da persecução penal (Prado, 2005, p. 415).

A legislação vigente, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019, reforça essa compreensão. O artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, ao estabelecer a possibilidade de não persecução penal, deve-se buscar uma interpretação conforme à Constituição, de modo a evitar, sempre que possível, a imposição de cláusulas que possam restringir direitos fundamentais. A exigência de confissão, nesse cenário, deve ser compreendida como elemento de colaboração voluntária, nunca como requisito absoluto e automático para a obtenção do benefício.

Assim, a proteção ao direito ao silêncio, à intimidade, à privacidade e à dignidade do investigado constitui não apenas um mecanismo de limitação do poder punitivo estatal, mas também um elemento essencial de legitimidade democrática do processo penal e qualquer interpretação que torne a confissão requisito indispensável ao Acordo de Não Persecução Penal, sem ressalvas e garantias, acabará por desnaturar a função do instituto e comprometer sua conformidade com a Constituição Federal, e sistema de garantias não pode ser flexibilizado por conveniência, pois "a culpa deve ser provada, e não a inocência presumida", sendo o silêncio uma barreira do indivíduo perante o Estado (Ferrajoli, 2002, p. 441).

Diante todo o exposto, a trajetória do direito ao silêncio revela, portanto, um processo de amadurecimento jurídico que acompanha a própria evolução do Estado moderno e das

garantias individuais. Se, na Idade Média, o silêncio era associado à culpa e utilizado como instrumento de coerção e punição, o desenvolvimento filosófico e político que se seguiu - especialmente a partir das críticas iluministas - permitiu transformar esse cenário e reconhecer o silêncio como um direito inerente à dignidade humana.

Essa evolução marca a transição para um modelo onde o acusado deixa de ser objeto para ser sujeito de direitos, pois "não se admite que o Estado exerça seu poder de punir sem que antes se tenha percorrido um caminho rigoroso de provas" (Rangel, 2021, p. 38).

No Brasil, esse percurso histórico culminou na Constituição de 1988, que consolidou o direito ao silêncio como garantia fundamental e expressão direta do modelo acusatório. Assim, a superação das práticas inquisitivas não representa apenas uma mudança procedimental, mas um marco civilizatório que reafirma o compromisso do Estado democrático de direito com a liberdade, a autonomia e a proteção contra qualquer prática inquisitiva. Preservar esse direito é assegurar que o processo penal continue guiado por limites éticos e constitucionais, impedindo retrocessos que possam comprometer a centralidade da pessoa humana na administração da justiça.

3.3 Da vedação à autoincriminação e seus reflexos no Acordo de Não Persecução Penal

O princípio da vedação à auto incriminação forçada - ou do princípio da não autoincriminação, encontra raízes profundas no âmbito da filosofia política moderna, especialmente nas ideias de Thomas Hobbes. Na obra intitulada “Leviatã”, Hobbes estabelece a teoria do contrato social, segundo a qual os indivíduos renunciam a parte de sua liberdade em favor do Estado, que, em contrapartida, deve garantir-lhes segurança e ordem.

Na referida obra, os indivíduos, que estavam vivendo em estado de natureza caótico, renunciam a parte de sua liberdade em favor do poder estatal para obter segurança e ordem. Para o filósofo, entretanto, existem direitos que são inalienáveis, e, entre esses direitos, encontra-se o direito da autopreservação, o qual, neste sentido, afirmou expressamente em sua obra que “um pacto para se acusar a si mesmo, sem garantia de perdão, é igualmente inválido.”

Essa passagem revela que a obrigação de não se autoincriminar é natural da natureza humana, pois ninguém deve ser coagido a agir contra o seu próprio interesse. Dessa forma, a condução, jurídica ou não, para que o indivíduo produza provas contra si mesmo pode representar uma violação a um direito natural - o de autopreservação. Nesse viés, ninguém

pode ser moralmente ou juridicamente obrigado a renunciar ao seu interesse mais vital, que é a própria sobrevivência.

Na esteira do pensamento contratualista, John Locke aprofunda a concepção de direitos naturais e introduz a ideia de que o Estado existe apenas para proteger a vida, a liberdade e a propriedade dos indivíduos. Em sua obra Segundo Tratado sobre o Governo Civil, Locke afirma que, ao firmar o contrato social, o homem não renuncia a seus direitos naturais, mas apenas confia ao Estado a tarefa de preservá-los.

O homem, nascendo, conforme provamos, com direito à perfeita liberdade e gozo incontrolado de todos os direitos e privilégios da lei da natureza, por igual a qualquer outro homem ou grupo de homens do mundo, tem por natureza, o poder não só de preservar a sua propriedade, isto é, a vida, a liberdade e os bens.(...) Primeiro, falta uma lei estabelecida firmada, conhecida e recebida e aceita mediante consentimento comum, como padrão do justo e injusto e medida comum para resolver quaisquer controvérsias entre os homens (Locke, 2020, p. 64)

Nessa perspectiva, a liberdade é um direito inalienável, e o poder estatal deve atuar sempre dentro dos limites do consentimento dos governados. Assim, qualquer tentativa do Estado de compelir o indivíduo a produzir provas contra si mesmo viola o núcleo essencial da liberdade, pois impõe uma obrigação contrária à própria natureza racional e autônoma do ser humano. Afinal, como sustenta a teoria contratualista, "o objetivo da sociedade civil é evitar e remediar os inconvenientes do estado de natureza", e não criar novos mecanismos de opressão que subvertam a liberdade natural (Locke, 2020, p. 132).

Portanto, a partir do pensamento lockeano, o princípio da vedação à autoincriminação forçada deriva da própria essência do Estado de Direito. O indivíduo, como sujeito racional e livre, não pode ser instrumento de sua própria condenação, e o Estado, por sua vez, não pode ultrapassar os limites da razão e da justiça natural para satisfazer a pretensão punitiva. Ao firmar o contrato social, o homem não renuncia aos seus direitos naturais; ele apenas confia ao Estado a função de ser o seu guardião e árbitro.

Dentro dessa lógica, a garantia contra a autoincriminação forçada se encaixa perfeitamente, pois a obrigação estatal é preservar o indivíduo, e não coagi-lo a cooperar ativamente para o seu próprio prejuízo ou condenação. Se o propósito do Estado é proteger a liberdade e a vida, forçar um cidadão a ser o instrumento de sua própria punição representaria uma traição fundamental à confiança depositada no contrato social e uma inversão do papel protetivo que o Estado deveria exercer.

No constitucionalismo contemporâneo - e particularmente no Brasil, a consolidação do Estado Democrático de Direito impôs a superação de práticas inquisitórias e autoritárias, nas quais o acusado era visto como objeto da persecução penal, e não como sujeito de direitos. Nesse contexto, o princípio da autoincriminação, consagrado no direito

constitucional e processual penal, significa que ninguém está obrigado a produzir prova contra si mesmo.

Tal princípio é um verdadeiro contra peso ao poder punitivo estatal, assegurando que nenhuma pessoa seja compelida, direta ou indiretamente, a colaborar para sua própria condenação. Essa proteção é um marco civilizatório, pois "o processo penal de um Estado Democrático não admite condenações baseadas em suposições", exigindo que o Estado prove a culpa sem auxílio forçado do réu (Rangel, 2021, p. 38).

A preservação deste núcleo é vital, pois a "promiscuidade no trato de direitos fundamentais" apenas fragiliza as instituições e aumenta a vulnerabilidade social (Prado, 2005, p. 415), e mais do que um direito formal, a vedação à autoincriminação é expressão do respeito à dignidade humana, funcionando como garantia material de liberdade e de igualdade processual. Ao impedir que o Estado constranja o indivíduo a se declarar culpado, preserva-se o núcleo essencial da ampla defesa e do devido processo legal, pilares que sustentam a legitimidade da persecução penal em regimes democráticos - ou seja, está diretamente relacionado com os demais princípios constitucionais.

Trata-se, dessa forma, de uma das garantias mais importantes do devido processo legal, funcionando como um verdadeiro limite ao poder punitivo estatal. Sua previsão decorre diretamente do artigo 5º da Constituição Federal, especialmente no inciso LXIII, ao assegurar ao preso o direito de permanecer calado, e no inciso LVII, que assegura a presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

A partir dessa perspectiva, o referido princípio não se restringe somente ao direito ao silêncio mas se projeta sobre todo o *iter procedimental*¹⁹, sendo princípio individual, alcançando quaisquer exigências ou medidas que possam, de modo velado, obrigar o investigado a produzir elementos incriminadores contra si mesmo.

No plano internacional, a vedação à autoincriminação encontra respaldo em diversos tratados dos quais o Brasil é signatário, como o artigo 14, §3, alínea "g", do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto nº 592/1992) e o artigo 8º, §2, alínea "g", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678/1992). Em ambos os instrumentos, é garantido ao acusado o direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo, reforçando o caráter universal e inderrogável da proteção.

¹⁹ Expressão latina que significa "caminho procedimental" ou "trajetória do procedimento".

No âmbito doutrinário, Aury Lopes Jr. explica que a vedação à autoincriminação se constitui como um direito fundamental de defesa, que impede a transformação do acusado em instrumento de sua própria condenação:

O direito de silêncio é apenas uma manifestação de uma garantia muito maior, insculpida no princípio *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o sujeito passivo não pode sofrer nenhum prejuízo jurídico por omitir-se de 5. colaborar em uma atividade probatória da acusação ou por exercer seu direito de silêncio quando do interrogatório. Sublinhe-se: do exercício do direito de silêncio não pode nascer nenhuma presunção de culpabilidade ou qualquer tipo de prejuízo jurídico para o imputado. (Lopes Jr., 2021, p. 131-132).

A doutrina majoritária reconhece que a vedação à autoincriminação possui status de cláusula pétrea, insuscetível de supressão por emenda constitucional, à luz do artigo 60, §4º, inciso IV, da Constituição Federal, que protege os direitos e garantias individuais contra reformas restritivas. Assim, não pode o legislador ordinário, sob o pretexto de modernizar ou racionalizar a persecução penal, criar mecanismos que imponham a renúncia a essa proteção.

No cenário contemporâneo da justiça penal negociada, todavia, observa-se um movimento de reconfiguração das garantias processuais em nome dos princípios da eficiência e da celeridade processual. Nesse ambiente, surgem questionamentos quanto aos limites éticos e constitucionais da consensualidade, especialmente diante de instrumentos como o Acordo de Não Persecução Penal. A exigência de confissão como requisito para o benefício pode colocar em risco a integridade do princípio, pois transforma a cooperação em requisito, e não em escolha verdadeiramente livre e informada.

Nesse sentido, a exigência de confissão formal e circunstanciada como requisito para a celebração do ANPP pode colocar em tensão direta os princípios constitucionais com o instituto da justiça penal negociada. Isso porque o investigado, para ter acesso ao benefício despenalizador, é levado a abrir mão do direito ao silêncio e admitir sua culpa, ainda que não haja provas robustas contra si, em troca da não propositura da ação penal, e nesta lógica, o acordo corre o risco de se tornar um instrumento de coerção, ignorando que "não se admite que o Estado exerça seu poder de punir sem que antes se tenha percorrido um caminho rigoroso de provas" (Rangel, 2021, p. 38).

Dessa forma, condicionar o acesso ao benefício despenalizador à confissão do investigado revela-se problemático para a preservação da ordem constitucional, sobretudo porque cria um dilema entre exercer o direito ao silêncio e garantir o acesso ao benefício legal e a confissão, obtida nesse contexto, não pode ser aproveitada em eventual processo criminal.

Portanto, os reflexos do princípio *nemo tenetur se detegere* no Acordo de Não Persecução Penal evidenciam a necessidade de interpretação restritiva do art. 28-A, caput, do

CPP, de modo a assegurar que a consensualidade penal não se converta em meio indireto de coerção contra o investigado. A legitimidade do ANPP dependerá, assim, da preservação da voluntariedade, da assistência técnica adequada e da vedação absoluta de utilização da confissão em eventual processo criminal, caso o acordo não se concretize.

Para resumir, o princípio da vedação à autoincriminação forçada consolida-se como um direito fundamental com sólidas raízes na filosofia contratualista de Hobbes e Locke, onde se liga ao direito inalienável de autopreservação e à essência protetiva do Estado de Direito, que não pode compelir o indivíduo a ser instrumento de sua própria condenação.

No contexto moderno e brasileiro, este princípio é uma cláusula pétrea e pilar da dignidade humana e do devido processo legal, atuando como um limite intransponível ao poder punitivo estatal e projetando-se sobre todo o *iter procedimental*; nesse sentido, o desafio contemporâneo reside na correta aplicação dessa garantia em instrumentos de justiça penal negociada, como o ANPP, exigindo uma interpretação constitucionalmente orientada que preserve a voluntariedade da confissão e impeça que a busca por eficiência e celeridade possa resultar na anulação das proteções individuais.

A análise empreendida até este ponto permitiu compreender que a presunção de inocência, o direito ao silêncio e a vedação à autoincriminação não são meros adornos retóricos, mas blindagens essenciais contra o arbítrio estatal. Ao revisitar a transição do modelo inquisitorial para o acusatório, demonstra-se evidente que a centralidade da dignidade humana exige que o investigado seja tratado como sujeito de direitos, e nunca como um meio para a obtenção da "verdade" a qualquer custo.

Verifica-se que o desafio reside em equilibrar a legítima busca por eficiência e celeridade com a preservação das cláusulas pétreas que impedem a anulação das proteções individuais em nome da conveniência processual.

Uma vez estabelecidas as premissas constitucionais e filosóficas que regem a proteção do investigado, o próximo capítulo dedica-se ao exame analítico e pragmático do Acordo de Não Persecução Penal. O objetivo é dissecar o instituto sob a ótica da sua aplicação prática e da validade de seus requisitos frente ao ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, serão abordados os requisitos legais e as condições de aplicação, delimitando as balizas impostas pelo legislador para a viabilidade do ajuste.

Na sequência, o estudo do procedimento, homologação e efeitos do ANPP, e, aprofundando o debate crítico, discutiremos a (in)constitucionalidade da confissão como requisito no ANPP, confrontando a norma com o direito ao silêncio e a presunção de inocência. Por fim, a análise será consolidada através do exame do entendimento dos

Tribunais Superiores, observando como as cortes têm buscado harmonizar a eficiência da justiça negociada com a supremacia das garantias fundamentais.

4 DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

4.1 Dos requisitos legais e condições de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal

Após a análise dos aspectos históricos e dos princípios constitucionais que norteiam o processo penal brasileiro, especialmente os mencionados no capítulo anterior, torna-se necessário examinar o objeto principal desta pesquisa: O Acordo de Não Persecução Penal, os seus requisitos legais e as condições de aplicação. A compreensão desses elementos torna-se fundamental para avaliar a forma como o instituto despenalizador se materializa com a aplicação prática, e, o mais importante, como deve respeitar os parâmetros estabelecidos pela legislação e Constituição Federal.

O benefício despenalizador foi introduzido ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, quando consolida a transição definitiva de um modelo de obrigatoriedade rígida para um sistema de disponibilidade regrada da ação penal pública. Essa mudança de paradigma reflete a crise do modelo clássico, que se mostrava incapaz de oferecer respostas tempestivas à média criminalidade, gerando um congestionamento processual que compromete a própria eficácia da justiça.

Não se trata de uma faculdade absoluta do MP, mas de um negócio jurídico processual de natureza extrajudicial que, em tese, o busca evitar a instauração de processos penais “desnecessários”, priorizando dessa forma as soluções consensuais para infrações de menor gravidade, promovendo a maior eficiência na persecução penal e para contribuir para o desaforamento dos processos criminais. Tal perspectiva de eficiência é corroborada pelas palavras de Pacelli e Fisher:

O Acordo de Não Persecução Penal constitui-se em verdadeiro negócio jurídico processual, de natureza extrajudicial, que visa a implementação de uma política criminal mais célere e eficaz para crimes de média gravidade, mitigando a obrigatoriedade da ação penal." (Pacelli, Fisher, 2012, p. 192).

Nesse sentido, o presente capítulo busca analisar a redação do artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece um rol taxativo de requisitos que devem coexistir para sua viabilidade, bem como as condições que devem ser observadas para a celebração e homologação do acordo pelo Juízo. Para tanto, colaciona-se o dispositivo legal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Brasil, 1941.).

O dispositivo traz a necessidade de que não seja caso de arquivamento da

investigação, na forma em que o ANPP somente poderá ser proposto quando existem elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva que justifique a continuidade da persecução penal. Ou seja, entendendo o *Parquet*²⁰ que inexistente a justa causa para o prosseguimento da investigação, a medida adequada seria o rumo do arquivo, no modo em que Pacelli e Fischer esclarecem a importância da justa causa neste cenário:

Não se compreende a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal quando não houver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, isto é, quando for o caso de arquivamento. O acordo pressupõe a viabilidade da ação penal, servindo como uma alternativa à sua propositura, pautada pela conveniência política e social da não intervenção judicial plena (Pacelli; Fischer, 2020, p. 182).

Reforçando essa ideia, o ANPP não deve ser visto como uma "terceira via" entre a denúncia e o arquivamento, mas sim como uma alternativa à denúncia. A existência de justa causa é o pressuposto de validade de qualquer negociação, sob pena de o Estado transacionar com o vazio probatório, o que evitaria o sistema acusatório. A exigência da justa causa atua como um "filtro ético" contra o que Geraldo Prado (2005, p. 115) denomina de "administrativização do medo".

Sem provas mínimas, a proposta de acordo torna-se uma chantagem estatal, forçando o indivíduo a aceitar restrições de direitos para evitar um risco processual que, juridicamente, sequer deveria existir. Portanto, o controle judicial na fase de homologação deve ser rigoroso quanto à existência de elementos informativos no inquérito, impedindo que o ANPP seja utilizado para "salvar" investigações deficientes. O magistrado, ao analisar a justa causa, exerce um controle de legalidade que protege o investigado de propostas abusivas baseadas em inquéritos vazios.

Ou seja, o Ministério Público não pode usar o acordo como se atalho fosse para evitar o arquivamento de inquéritos frágeis, uma vez que "o órgão acusador tem o dever de demonstrar a viabilidade da pretensão punitiva, sob pena de transformar o ANPP em um instrumento de coação sobre o investigado" (Rangel, 2021, p. 325). Nesse sentido, a transparência e o dever de motivação do Ministério Público são essenciais para evitar que o instituto seja desvirtuado em sua finalidade.

O primeiro requisito é o que será desenvolvido nos próximos tópicos desta monografia, é o da confissão, exigindo a legislação que o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática da infração penal.

Essa exigência, prevista expressamente no caput do artigo 28-A do Código de Processo Penal, onde a confissão é apresentada como elemento que demonstra a

²⁰Expressão francesa que designa Ministério Público. Definição disponível em <https://www.cnmp.mp.br/portal/glossario/7830-parquet>. Acesso em 13 de abr. de 2026.

voluntariedade do investigado e sua disposição em assumir responsabilidade pelos fatos, permitindo a aplicação de medidas alternativas à persecução penal tradicional. Considerando que a análise aprofundada desse requisito será realizada no subcapítulo seguinte, neste momento não se examinará essa questão.

O requisito seguinte é que o crime tenha pena mínima inferior a quatro anos, considerando-se as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, conforme expressa previsão legal (artigo 28-A, §1º, do CPP). Esse critério funciona como um filtro de elegibilidade, delimitando o campo de incidência do ANPP. Diferente da transação penal, que foca em crimes de menor potencial ofensivo, o ANPP abarca crimes de média gravidade, desde que ausente a violência.

A mensuração do legislador estabeleceu um patamar de gravidade abstrata que orienta a disponibilidade da ação, exigindo que "para efeito de aferição da pena mínima (...)deverão ser computadas as causas de aumento e de diminuição que possam incidir no caso" (Pacelli, Fisher, 2021, p. 110). Ademais, conforme assevera Aury Lopes Jr., "o preenchimento dos requisitos objetivos vincula o Ministério Público, retirando-lhe a discricionariedade livre para negar o acordo quando a lei o autoriza" (Lopes Jr., 2021, p. 505).

Outro requisito relevante refere-se à suficiência do acordo para a reprovação e prevenção do crime. Trata-se de um juízo de adequação realizado pelo Ministério Público, que deve avaliar se as condições do acordo são capazes de cumprir as finalidades da pena sem a necessidade de instauração do processo penal. Essa avaliação envolve elementos relacionados à gravidade concreta do delito, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do investigado. Esse requisito subjetivo exige um esforço motivador do promotor, que deve demonstrar por que as medidas alternativas são preferíveis à sanção penal clássica.

A legislação também estabelece expressamente as hipóteses em que o acordo não poderá ser celebrado. Entre elas, destacam-se os casos em que o investigado seja reincidente ou possua antecedentes que indiquem habitualidade criminosa, salvo situações em que tais circunstâncias não evidenciem reiteração delitiva relevante. O objetivo dessa limitação prevista no artigo 28-A, §2º, inciso II do CPP é impedir que o instituto seja utilizado de forma indiscriminada por indivíduos que reiteradamente praticam infrações penais.

A vedação à reiteração criminosa e à habitualidade fundamenta-se na insuficiência da medida despenalizadora para aqueles que fazem da infração penal o seu meio de vida. Nestes casos, a finalidade preventiva da pena exige a persecução penal plena, uma vez que o consenso não se mostra necessário nem suficiente para a reprovação do crime (Mirabete; Fabbrini, 2001, p. 92).

Adicionalmente, proíbe-se o ANPP em crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar contra a mulher, ou por razões da condição de sexo feminino. Essa

proibição reflete a especial proteção conferida pela Lei Maria da Penha e por tratados internacionais de direitos humanos. O legislador optou por retirar da esfera negocial crimes que atentam contra a dignidade e integridade física da mulher em ambiente doméstico, reforçando a indisponibilidade do interesse estatal nesses casos. Alexandre de Moraes reforça essa proteção:

A gravidade das infrações cometidas no âmbito doméstico e a hipovulnerabilidade da vítima impedem que o Estado transija com o agressor. A resposta penal nestes casos deve ser plena e pedagógica, assegurando que o processo judicial cumpra sua função de proteção aos direitos fundamentais e de repressão eficaz à violência de gênero (Moraes, 2021, p. 412).]

A jurisprudência tem sido pacífica em aplicar essa vedação de forma absoluta, impedindo que delitos como lesão corporal leve ou ameaça contra a mulher sejam objeto de acordo, independentemente da pena mínima.

Por fim, o ANPP possui natureza subsidiária: não será ofertado se for cabível transação penal nos Juizados Especiais (§2º, I), nem se o agente tiver sido beneficiado por institutos despenalizadores nos cinco anos anteriores (§2º, III). Como leciona Renato Brasileiro de Lima, “a transação penal deve sempre preceder o acordo de não persecução penal. Somente quando o crime ultrapassar os limites da infração de menor potencial ofensivo [...] é que se abrirá o campo de incidência do art. 28-A do CPP” (2020, p. 215). Essa hierarquia entre os institutos despenalizadores garante que a solução mais benéfica seja sempre priorizada.

Com a consolidação dos requisitos de elegibilidade e das vedações legais que delimitam a incidência do instituto, a análise deve agora deslocar-se do plano dos pressupostos para o plano da dinâmica processual e da eficácia jurídica. A transição da proposta ministerial para a chancela judicial exige um rigoroso itinerário ritualístico, uma vez que a validade do ajuste depende não apenas do consenso entre as partes, mas de uma fiscalização jurisdicional ativa que assegure a voluntariedade e a legalidade das cláusulas pactuadas. O papel do magistrado é, portanto, o de sentinela da legalidade, evitando que o acordo se torne um instrumento de renúncia cega a garantias constitucionais.

Conforme adverte Geraldo Prado (2005, p. 112), a conformidade constitucional das leis processuais exige que o magistrado atue como garantidor das regras do jogo, impedindo que a busca por eficiência converta o procedimento em um espaço de arbítrio. Sob essa ótica, torna-se imperativo examinar o rito do procedimento, de homologação, e do eventual descumprimento das condições estabelecidas, temas que serão analisados no subcapítulo a seguir.

4.2 Do procedimento, da homologação judicial e dos efeitos do descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal

A análise do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) exige a compreensão minuciosa de seu itinerário procedimental, que se inicia na esfera investigativa e culmina na chancela jurisdicional. Este rito não é meramente formal, mas uma garantia de que a transição do conflito penal para o consenso respeite a dignidade do investigado. Conforme preceitua o artigo 28-A do CPP, o procedimento deve ser reduzido a termo e assinado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, assegurando a necessária assistência técnica em todas as etapas da negociação.

Uma vez assinado o termo, os autos são remetidos ao Juízo para a audiência de homologação. O papel do magistrado nesta solenidade é estritamente de controle e não de participação na negociação. Aury Lopes Jr. (2021, p. 506) enfatiza que o juiz deve realizar um exame de voluntariedade, inquirindo o investigado na presença de seu defensor para certificar-se de que a confissão e a aceitação das condições não foram obtidas mediante coação, promessas ou erro de compreensão sobre as consequências do pacto.

Nesse sentido, a audiência de homologação funciona como o filtro de constitucionalidade do acordo. Se o magistrado detectar que a confissão foi genérica ou que o investigado não compreendeu a extensão do direito ao silêncio que está sendo relativizado, deverá recusar a homologação. Geraldo Prado (2005, p. 115) adverte que "a pressa procedimental não pode autorizar o atropelo das garantias, sob pena de transformarmos o juiz em mero homologador de arbitrariedades administrativas".

Além disso, o procedimento prevê que, se o juiz considerar as cláusulas inadequadas, ele não pode alterá-las de ofício, em respeito ao sistema acusatório. O § 7º do art. 28-A do CPP determina que o magistrado devolva os autos ao Ministério Público para que este reformule a proposta. Essa dinâmica preserva a separação das funções, impedindo que o juiz assuma o papel de negociador e garantindo que o acordo permaneça como um negócio jurídico entre as partes, sob fiscalização imparcial.

No caso de homologação positiva, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que se inicie a execução perante o Juízo da Execução Penal, conforme o § 13 do referido artigo. É fundamental destacar que, enquanto o acordo estiver sendo cumprido, o prazo prescricional permanece suspenso (art. 116, IV, do Código Penal), o que resguarda o interesse estatal na eventual retomada da persecução penal em caso de frustração do ajuste.

Por fim, o procedimento encerra-se com a extinção da punibilidade. Uma vez cumpridas todas as condições, o juiz da execução declarará extinta a punibilidade, decisão esta que não constará da folha de antecedentes criminais do agente, salvo para fins de impedir novo benefício no prazo de cinco anos. Esse "direito ao esquecimento" processual é o que consolida a natureza despenalizadora do instituto, permitindo ao indivíduo a reintegração social plena sem o estigma de uma condenação criminal (Mirabete; Fabrini, 2001, p. 93)

Ainda, emergem relevantes e complexos questionamentos acerca dos efeitos decorrentes do eventual descumprimento do Acordo de Não Persecução Penal, especialmente em razão do disposto no Artigo 28-A, que impõe a confissão formal e circunstanciada, como requisito para a sua celebração. Surge, nesse contexto, indagação sobre a repercussão dessa confissão em relação aos corréus e, ainda, se, após a homologação de tal acordo, este poderia produzir efeitos fora da esfera penal, por exemplo, servir como título executivo extrajudicial para fins de reparação civil dos danos.

Embora tal problemática não constitua o foco central deste trabalho, ele assume relevância teórica e prática, pois a exigência da confissão como requisito poderá abrir espaço para debates judiciais e jurisprudenciais acerca da compatibilidade dessa exigência com garantias constitucionais.

Ademais, evidencia a diferenciação entre outros instrumentos de justiça penal negocial, menciono por exemplo a Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo, nos quais não exige confissão - ao menos formal e circunstanciada - para fins de obtenção do benefício despenalizador. Conforme observa Lopes Jr (2021, p. 505), o ANPP introduz uma carga de autoincriminação que inexistente na transação penal, o que pode levar a um estigma antecipado do investigado. O autor assevera que "a justiça consensual não pode se converter em uma armadilha para o exercício do direito ao silêncio"

Outra crítica que ganhou significativa relevância doutrinária e jurisprudencial diz respeito à forma como o Acordo de Não Persecução Penal é proposto e conduzido. Verifica-se que, na prática, o benefício despenalizador é oferecido diretamente pelo representante do Ministério Público, que por muitas vezes ocorre sem a efetiva participação do momento inicial da negociação .

Essa concentração de poder na fase preliminar mitiga a paridade de armas, uma vez que a confissão é registrada pelo Órgão Ministerial antes de qualquer controle jurisdicional. Como adverte Geraldo Prado, a conformidade constitucional exige que o processo penal assegure "o distanciamento do juiz em relação à atividade persecutória, sob pena de contaminação da imparcialidade"

É certo que o benefício será homologado pelo Juízo competente, mas a confissão é registrada pelo Órgão Ministerial, podendo colocar, caso não observados os requisitos legais, o investigado em situação de vulnerabilidade. O ato da homologação não deve ser um somente burocrático, mas uma audiência de verificação da voluntariedade, na qual o magistrado deve se certificar de que o investigado não foi coagido a aceitar termos abusivos.

O Acordo de Não Persecução Penal que deveria ser, inicialmente, um instrumento de celeridade e eficiência processual, se converte, na prática, em um possível meio de pressão indevida sobre o investigado, mitigando garantias constitucionais e desnaturando a finalidade originária - a justiça penal negocial. O risco de "confissões de inocentes" é uma preocupação real, especialmente quando a proposta de acordo surge como a única via para evitar a ameaça de um cárcere preventivo ou de uma condenação incerta.

Novamente ressalto: Os aspectos anteriormente mencionados não constituem o objeto central desta pesquisa, mas a abordagem destes temas mostra-se indispensável para a compreensão integral da temática proposta, embora sejam pontos secundários em relação ao problema de pesquisa principal, na medida em que aproximam a teoria da prática.

Nessa linha, a exigência de uma confissão aproxima o instituto brasileiro do *plea bargaining* norte-americano, mas com uma diferença fundamental: lá, a barganha ocorre sob o manto da disponibilidade da ação penal; aqui, tenta-se enquadrar o consenso em um sistema de obrigatoriedade mitigada. George Fisher (2003, p. 171) alerta que o triunfo da barganha sobre o júri nos Estados Unidos deveu-se à busca por eficiência administrativa, muitas vezes sacrificando a busca pela verdade real em prol da celeridade.

A eficácia do ANPP está condicionada ao cumprimento integral das obrigações pactuadas. Caso o investigado descumpra as condições, o Ministério Público deverá requerer a rescisão do acordo e, ato contínuo, oferecer a denúncia. É neste ponto que a problemática da confissão atinge seu ápice: poderá essa confissão ser utilizada como elemento de prova na futura ação penal?

A doutrina de Nucci (2023, p. 436) é incisiva ao afirmar que a confissão produzida exclusivamente para o acordo deve ser considerada prova ilegítima para fins de condenação se o pacto for rompido. Segundo o autor, "deve-se preservar o direito do réu à não autoincriminação, impedindo que o Estado se utilize de um benefício frustrado para alavancar a acusação".

Pacelli e Fisher reforçam que o ANPP, embora eficiente, deve ser lido sob a lente da proporcionalidade. Para o autor, "a disponibilidade da ação penal não pode significar a renúncia a direitos fundamentais de forma cega ou desproporcional à infração cometida"

(Pacelli e Fisher, 2021, p. 192). A homologação judicial surge como a última barreira contra abusos, devendo o magistrado agir com sensibilidade para identificar se o consenso ali firmado é fruto de uma escolha consciente ou de uma capitulação diante do poder punitivo estatal.

Em síntese, a análise do itinerário procedimental do Acordo de Não Persecução Penal evidencia que sua legitimidade depende do rigor com que são observadas as garantias processuais que estruturam o sistema acusatório. Desde a fase de negociação até a homologação judicial e a posterior execução das condições pactuadas, o instituto somente se justifica quando preserva a voluntariedade do investigado, a assistência técnica da defesa e o efetivo controle jurisdicional do acordo. Ao mesmo tempo, as discussões acerca dos efeitos da confissão, especialmente em caso de descumprimento do ajuste, revelam tensões relevantes entre a eficiência da justiça penal negocial e a proteção das garantias constitucionais.

A abordagem destes temas, embora secundária em relação ao problema principal desta monografia, mostra-se indispensável para a compreensão integral da temática, aproximando a teoria da prática cotidiana dos tribunais brasileiros. Assim, embora o ANPP represente um avanço no sentido da racionalização da persecução penal e da redução da litigiosidade, sua aplicação exige constante vigilância doutrinária e jurisprudencial para que não se converta em instrumento de enfraquecimento das garantias fundamentais, mantendo-se fiel aos parâmetros do Estado Democrático de Direito.

4.3 Da (in)constitucionalidade da confissão como requisito no Acordo de Não Persecução Penal

Concluída a análise dos requisitos objetivos e subjetivos, assim como das condições legais que condicionam a propositura do benefício despenalizador, volta-se a atenção ao exame do tema central desta pesquisa: a discussão acerca da constitucionalidade da exigência de confissão no Acordo de Não Persecução Penal. O conceito de confissão²¹, neste cenário, é definida como a admissão voluntária da prática do delito por parte do investigado. Segundo Nucci (2020, p. 154), ela deixa de ser apenas um elemento probatório a ser valorado pelo juiz na sentença e passa a ser a "*conditio sine qua non*"²² para que o Ministério Público possa

²¹"CONFISSÃO – do Latim *confiteri*, “conhecimento”, de *com-*, intensificativo, mais *fateri*, “admitir”. O participio passado é *confessus*, “aquele que admite a culpa, confesso”. Disponível em <https://origemdapalavra.com.br/palavras/confissao/#:~:text=CONFISS%C3%83O%20%E2%80%93%20do%20Latim%20confiteri%2C%20%E2%80%9C,admite%20a%20culpa%2C%20confesso%E2%80%9D>. Acesso em 10 de abr. de 2026.

²²Expressão latina que significa “condição sem a qual não”

exercer a sua faculdade de não processar. É o reconhecimento da autoria e da materialidade que serve de lastro para que o Estado abra mão da pretensão punitiva plena em troca de sanções alternativas.

Diferente da confissão judicial comum, que pode ser retratada ou relativizada pelo conjunto probatório durante a instrução, a confissão no ANPP é um ato vinculado e solene que sustenta a própria existência do ajuste. Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 215) esclarece que este conceito abrange a necessidade de o agente reconhecer a sua conduta delitiva de forma que o Estado tenha segurança jurídica para substituir a denúncia pelo acordo. Sem esse reconhecimento, não haveria a propositura de medidas despenalizadoras.

Sob a visão de Pacelli e Fischer (2021, p. 182), a confissão no Acordo de Não Persecução Penal é instrumental e utilitarista, não visando necessariamente a busca de uma verdade absoluta. Trata-se de uma ferramenta que permite ao sistema de justiça operar com celeridade, exigindo que o indivíduo forneça ao Estado o reconhecimento da sua conduta como prova da sua disposição em cooperar com a pacificação do conflito social gerado pela infração penal. Essa lógica encontra barreiras nos princípios fundamentais que regem o Estado Democrático de Direito, pois, conforme ensina Luigi Ferrajoli:

O garantismo penal pressupõe que a prova da culpa seja estabelecida através de um processo público e contraditório. A confissão obtida mediante a promessa de benefícios processuais corre o risco de mitigar a presunção de inocência, transformando o réu em um objeto da investigação estatal em vez de um sujeito de direitos pleno e protegido (Ferrajoli, 2002, p. 540).

Ademais, a inserção deste requisito pelo legislador no artigo 28-A do Código de Processo Penal estabelece que o investigado deve confessar a prática da infração penal de duas maneiras concomitantes: de forma formal e de forma circunstanciada, e essa dualidade revela o desejo estatal por uma narrativa que não apenas admita a culpa, mas que forneça todos os detalhes necessários para uma futura condenação, caso o pacto venha a ser rompido.

A terminologia "formal" refere-se à manifestação do ato e ao cumprimento de solenidades rituais indispensáveis para a validade do ajuste. Segundo Guilherme de Souza Nucci (2020, p. 154), a formalidade exige que a confissão seja reduzida a termo escrito, assinada pelo investigado e por seu defensor técnico, ocorrendo preferencialmente em ambiente ministerial ou perante autoridade com atribuição para a negociação. Trata-se do registro oficial que servirá de base para o instrumento jurídico do acordo.

Por outro lado, o termo "circunstanciada" impõe que a admissão de culpa não seja meramente genérica ou superficial. Conforme explica Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 215), o investigado deve descrever minuciosamente o *modus operandi*²³ da infração,

²³Expressão latina que significa “modo de agir” ou “modo de operar”.

detalhando o tempo, o lugar, os meios empregados e eventuais comparsas. Essa riqueza de detalhes é o que permite ao Ministério Público verificar a veracidade da autodeclaração e a utilidade do acordo para a finalidade de reprovação do crime.

Dessa forma, a confissão formal e circunstanciada atua como um elemento de prova pré-constituída dentro do próprio acordo. Nucci (2020, p. 160) observa que a formalidade garante a autenticidade do documento, enquanto a circunstância garante a densidade informativa da admissão de culpa, vinculando o investigado aos termos do que foi declarado perante o Órgão Ministerial.

Entretanto, a forma como essa confissão é colhida gera debates sobre a proteção do indivíduo. Aury Lopes Jr. (2021, p. 320) ressalta que o rigor formal e o detalhamento circunstanciado exigidos pelo artigo 28-A colocam o investigado em uma posição de exposição total de sua defesa técnica, antes mesmo de qualquer instrução processual sob o crivo de um magistrado.

A problemática assume relevância quando o acordo é rescindido por descumprimento das condições pactuadas. Surge a indagação se a confissão formal e circunstanciada, registrada no instrumento do acordo, poderá ser transportada para a denúncia utilizada como prova de acusação. Parte da doutrina argumenta que tal transposição desvirtua a finalidade consensual do ato (Lopes Jr, 2021, p. 325). Essa fragilização da defesa também é corroborada pela visão crítica de Geraldo Prado sobre a conformidade das leis processuais:

A conformidade constitucional das leis processuais exige o respeito estrito à separação das funções de acusar e julgar. O ANPP, ao exigir a confissão como moeda de troca, corre o risco de converter o processo penal em um balcão de negócios, onde a eficiência administrativa se sobrepõe à proteção dos direitos fundamentais e à imparcialidade (Prado, 2005, p. 112).

Verifica-se que, na prática forense, a confissão é registrada diretamente pelo representante do Ministério Público. Se as formalidades legais de registro e a descrição circunstanciada não forem observadas com rigor, o investigado pode ser colocado em situação de vulnerabilidade, admitindo fatos sem a compreensão exata da carga probatória que tais declarações possuem.

O Acordo de Não Persecução Penal converte a confissão em um requisito de eficácia administrativa, aproximando o rito brasileiro da pragmática autoritária do *plea bargaining* americano, onde a eficiência suplanta a verdade real (Fisher, 2003, p. 171). Para Tourinho Filho (1999, p. 384), a validade desse ato formal depende da estrita observância do devido processo legal, mesmo que ocorra em uma etapa de negociação extrajudicial.

Assim, o silêncio, antes um escudo, torna-se aqui uma mercadoria indisponível para o hipossuficiente, e sem o devido processo, o consenso é apenas uma fachada para a imposição

da vontade estatal. Ao condicionar o acesso à justiça consensual a uma admissão detalhada de culpa, o legislador instituiu uma barreira que fragiliza a posição jurídica do investigado. Sobre o impacto dessa exigência na estrutura do processo, Aury Lopes Jr., nesse sentido, pontua:

A obrigatoriedade da confissão para a celebração do ANPP constitui uma grave violação ao sistema de garantias. Ao condicionar um benefício que evita o processo e o risco de prisão à autoincriminação, o Estado acaba por desvirtuar a voluntariedade do ato, transformando a confissão num pedágio obrigatório para o exercício de um direito que deveria ser pautado pela liberdade de escolha. O indivíduo é colocado em uma situação de vulnerabilidade extrema, onde a renúncia a direitos parece ser a única via de escape do sistema repressivo (Lopes Jr, 2021, p. 320).

Esta tensão é ainda mais evidente quando confrontada com o pensamento de Ronald Dworkin (2002, p. 120), que em "Levando os Direitos a Sério" defende que direitos individuais são trunfos contra o Estado e não podem ser sacrificados em nome de objetivos sociais ou de eficiência administrativa, onde o indivíduo é colocado em uma situação de vulnerabilidade extrema, e a renúncia a direitos parece ser a única via de escape do sistema repressivo.

Em contrapartida às severas críticas garantistas, parcela da doutrina (como Rodrigo Leite Ferreira Cabral e João Paulo Martinelli) defende a constitucionalidade plena do requisito. Argumenta-se que a confissão no ANPP não possui caráter sancionatório, mas de justa causa negociada, funcionando como demonstração de boa-fé e assunção de responsabilidade necessária para justificar a mitigação da obrigação de processar. Para esses autores, a confissão é o elemento que atesta a voluntariedade e viabiliza a resposta penal consensual sem as despesas de um processo completo.

Todavia, autores contemporâneos especializados na matéria, como Vinícius Gomes de Vasconcellos e Maria Eduarda Reis, ponderam que a exigência só se mantém constitucional se houver estrita limitação probatória, impedindo que o descumprimento do acordo resulte no aproveitamento do depoimento contra o imputado ou terceiros.

Ainda, conforme ensina Luigi Ferrajoli, o sistema de garantias é um sistema de limites e vínculos impostos ao poder punitivo em garantia da liberdade dos cidadãos, sendo que a confissão forçada por benefícios processuais pode mitigar a presunção de inocência²⁴ (2002, p. 540). A natureza compulsória desse requisito técnico gera uma contradição com a própria finalidade da justiça negocial, que deveria pautar-se pela paridade. No ANPP, a confissão serve menos ao investigado e mais ao aparato estatal de acusação.

²⁴Ainda nesse sentido, a Constituição Federal prevê expressamente que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”(Art. 5º, LVII, CF/88).

A imposição de uma autocrítica ou admissão de culpa para acessar um benefício legal gera a crítica no sentido em que o investigado renuncia ao seu direito ao silêncio em troca de uma pena menos gravosa. Dworkin argumenta que os direitos fundamentais não podem ser sacrificados em nome de objetivos sociais ou de eficiência administrativa, pois devem ser levados a sério como trunfos contra o arbítrio estatal (2002, p. 120).

A natureza compulsória desse requisito técnico gera uma contradição com a própria finalidade da justiça negocial, que deveria pautar-se paridade. No ANPP, a confissão serve menos ao investigado e mais ao aparato estatal de acusação. Renato Brasileiro de Lima ressalta a gravidade da exposição do sujeito antes do contraditório:

A confissão circunstanciada exige do investigado uma narrativa pormenorizada da conduta criminoso. Deve o agente descrever o *modus operandi*, os instrumentos utilizados, o local da infração e o destino do produto do crime, se houver. Essa riqueza de detalhes serve para que o Ministério Público possa aferir a veracidade da autodeclaração e confrontá-la com os elementos já colhidos na investigação, mas também funciona como um repositório de informações que a acusação poderá explorar para estruturar a peça acusatória caso o ajuste não prospere (Lima, 2020, p. 215).

O descumprimento de qualquer condição após a confissão formalizada permite ao Ministério Público a rescisão do ajuste e o imediato oferecimento da denúncia. Nesse cenário, o detalhamento circunstanciado fornecido pelo próprio réu torna-se um repositório de informações que a acusação poderá explorar para estruturar a peça acusatória e o rol de testemunhas, evidenciando que a exigência da confissão serve a propósitos utilitaristas que superam a pacificação social (Lima, 2020, p. 224).

No mesmo sentido, Mirabete e Fabbrini (2001, p. 92) recordam que o consenso no direito penal é limitado pelo interesse público e que, quando o Estado utiliza a necessidade do réu para extrair uma confissão que servirá de prova futura, desvia-se de sua função garantidora.

O requisito da confissão formal e circunstanciada parece desviar-se da função garantidora do Estado, aproximando-se de uma lógica disciplinar onde o importante é a submissão do indivíduo. Como aponta Foucault (1987, p. 162), a confissão é uma tecnologia de poder que visa não apenas a verdade, mas a constituição de um sujeito dócil e autogovernável.

O Pacto de San José da Costa Rica é claro ao estabelecer que toda pessoa tem o direito de não ser obrigada a depor contra si mesma nem a declarar-se culpada (Decreto nº 678/1992, Art. 8.2, g). Em contrapartida, retornamos ao pensamento contratualista, onde, como sugere Locke, o indivíduo abdica de certas prerrogativas em favor da paz social e da resolução

eficiente do conflito (Locke, 2020, p. 95). A questão reside em saber se essa renúncia é legítima ou se é o resultado de uma escolha trágica imposta pela desigualdade de forças.

A análise da constitucionalidade desse requisito deve ser realizada à luz dos princípios estruturantes da ordem constitucional brasileira, em especial o sistema acusatório. Segundo Geraldo Prado (2005, p. 112), a conformidade constitucional das leis processuais exige o respeito estrito à separação das funções de acusar e julgar, impedindo que a busca por eficiência converta o processo em um balcão de negócios onde direitos fundamentais são transacionados.

Destaca Luís Roberto Barroso, que a interpretação constitucional deve orientar-se pela máxima efetividade dos direitos fundamentais e pela preservação da dignidade da pessoa humana, assegurando a força normativa da Constituição frente a normas infraconstitucionais que eventualmente restrinjam tais garantias (Barroso, 2009, p. 235). Sob esta ótica, a obrigatoriedade de confessar para não ser processado pode ser vista como uma "tecnologia de poder" que, conforme a lição de Foucault (1987, p. 162), visa menos a verdade e mais a constituição de um sujeito dócil e submisso ao aparato estatal.

Dessa forma, a discussão acerca da legitimidade da confissão como requisito para a celebração do acordo ultrapassa o plano meramente procedimental e alcança o próprio campo do controle de constitucionalidade. Como observa Gilmar Mendes (2006, p. 89), uma das funções centrais do controle constitucional consiste justamente em impedir que razões de natureza pragmática ou utilitarista se sobreponham à supremacia da Constituição e à proteção dos direitos fundamentais.

Dessa forma, a análise técnica do instituto revela que a exigência da confissão para a viabilidade do ajuste não é isenta de vícios que comprometem a harmonia do sistema processual. Ao condicionar o acesso à justiça consensual a uma admissão detalhada de culpa, o legislador instituiu uma barreira que fragiliza a posição jurídica do investigado, o que demanda uma "filtragem constitucional" rigorosa. Nas palavras de Luís Roberto Barroso:

A interpretação constitucional deve orientar-se pela máxima efetividade dos direitos fundamentais e pela preservação da dignidade da pessoa humana, assegurando a força normativa da Constituição frente a normas infraconstitucionais que eventualmente restrinjam garantias consagradas, como o privilégio contra a autoincriminação (Barroso, 2009, p. 235).

Conclui-se, portanto, que a problemática da confissão como requisito do artigo 28-A do Código de Processo Penal não encontra solução uníssona na doutrina, movendo-se em um campo de batalha entre a celeridade utilitarista e o garantismo penal.

Sendo assim, faz-se imprescindível a discussão mais aprofundada sobre como esse impasse tem sido resolvido na prática forense, para compreender o estágio atual dessa

controvérsia e verificar se o sistema de justiça brasileiro tem priorizado a eficácia do acordo ou a proteção dos direitos do investigado, passaremos a examinar, no subcapítulo seguinte, as orientações e decisões exaradas pelas cortes de cúpula do país.

4.4 Do entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da confissão no Acordo de Não Persecução Penal

Partindo da premissa de que a exigência de confissão no artigo 28-A do Código de Processo Penal gera tensões entre a eficiência estatal e o garantismo penal, torna-se imperativo analisar como os tribunais têm enfrentado esse dilema. A transição de um sistema de justiça penal estritamente conflitivo para um modelo pautado por mecanismos negociais exige que as Cortes atuem como guardiãs constitucionais, impedindo que a busca por celeridade e eficiência administrativa resulte no esvaziamento de direitos fundamentais.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou entendimento no sentido de que o direito ao silêncio possui caráter absoluto, não podendo ser interpretado como confissão tácita nem tampouco resultar em qualquer prejuízo processual para o investigado ou acusado. A Corte, ao reafirmar a amplitude do princípio do *nemo tenetur se detegere*, tem ressaltado que o silêncio deve ser visto como expressão legítima da defesa, e não como resistência injustificada à apuração penal. Sobre a extensão dessa garantia fundamental, o Ministro Alexandre de Moraes pontuou:

O direito ao silêncio, à luz do disposto no art. 5º, LXIII, da Constituição, apresenta-se como verdadeiro complemento ao princípio do *due process of law* e da ampla defesa, garantindo-se ao acusado o direito de não se autoincriminar. O silêncio do réu no interrogatório jamais poderá ser considerado como confissão ficta, pois **o silêncio não pode ser interpretado em seu desfavor** (STF, HC 150180/DF, 2018. Grifo do autor - destaques acrescentados).

Este entendimento serve de base para o questionamento da constitucionalidade do ANPP, pois se o silêncio é um direito que não gera prejuízo, o condicionamento de um benefício legal à renúncia desse direito (através da confissão) pode caracterizar uma coação indireta. A proteção contra a autoincriminação é, portanto, o limite intransponível da justiça consensual.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por sua vez, também tem decidido que o silêncio não pode ser considerado elemento em desfavor do acusado. A Corte Superior tem sido enfática ao impedir que o direito de permanecer calado seja utilizado para alicerçar um *standard* probatório rebaixado, fundamentado em presunções de culpa. No julgamento do

REsp 2.037.491/SP, o Ministro Rogério Schietti Cruz observou que o raciocínio que concede valor absoluto à palavra policial a partir do silêncio do réu é enviesado e viola o art. 186 do CPP (STJ, REsp 2.037.491/SP, 2023).

Essa decisão demonstra que a falta de confissão prévia não pode ser utilizada como *fator de discrimen*²⁵ ou de punição antecipada. O Tribunal Superior sinaliza que o padrão probatório deve ser respeitado independentemente da postura de cooperação ou silêncio adotada pelo réu nas fases preliminares. A jurisprudência do STJ avança ao estabelecer que a ausência de confissão durante o inquérito policial não impede a propositura do ANPP, tratando-se de um requisito a ser cumprido no momento da celebração e não uma condição prévia de admissibilidade (STJ, HC 657.165/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 2022).

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 185.913/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18/09/2024), consolidou a orientação jurisprudencial da Corte ao examinar a retroatividade do art. 28-A do CPP às ações penais iniciadas antes da Lei nº 13.964/2019, assentando quatro teses fundamentais:

1. Compete ao membro do Ministério Público oficiante, motivadamente e no exercício do seu poder-dever, avaliar o preenchimento dos requisitos para negociação e celebração do ANPP, sem prejuízo do regular exercício dos controles jurisdicional e interno;
2. É cabível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em casos de processos em andamento quando da entrada em vigência da Lei nº 13.964, de 2019, mesmo se ausente confissão do réu até aquele momento, desde que o pedido tenha sido feito antes do trânsito em julgado;
3. Nos processos penais em andamento na data da proclamação do resultado deste julgamento, nos quais, em tese, seja cabível a negociação de ANPP, se este ainda não foi oferecido ou não houve motivação para o seu não oferecimento, o Ministério Público, agindo de ofício, a pedido da defesa ou mediante provocação do magistrado da causa, deverá, na primeira oportunidade em que falar nos autos, após a publicação da ata deste julgamento, manifestar-se motivadamente acerca do cabimento ou não do acordo;
4. Nas investigações ou ações penais iniciadas a partir da proclamação do resultado deste julgamento, a proposição de ANPP pelo Ministério Público, ou a motivação para o seu não oferecimento, devem ser apresentadas antes do recebimento da denúncia, ressalvada a possibilidade de propositura, pelo órgão ministerial, no curso da ação penal, se for o caso. (STF, HC 185913/DF, 2024).

A análise das teses fixadas revela importantes diretrizes procedimentais e conceituais para a aplicação do instituto. A primeira tese estabelece que a análise dos requisitos do ANPP não constitui mera faculdade discricionária, mas um poder-dever do Ministério Público, exigindo motivação idônea e fundamentada para a sua recusa, sob pena de controle jurisdicional e institucional.

A segunda tese assegura a eficácia retroativa da norma de conteúdo eminentemente mais benéfico (*lex mitior*²⁶), autorizando o acordo em processos já iniciados e esclarecendo

²⁵Expressão de origem latina que significa “fator de distinção” ou “critério de diferenciação”.

²⁶Expressão de origem latina que significa “lei mais branda” ou “lei mais suave”

que a ausência de confissão prévia no inquérito não obsta a negociação, devendo o requisito ser formalizado no momento da celebração.

A terceira tese cria uma regra de transição procedimental para os processos pendentes na data do julgamento, impondo ao órgão ministerial o dever de se manifestar motivadamente na primeira oportunidade nos autos.

Por fim, a quarta tese delimita a baliza temporal ordinária do instituto para o futuro, fixando como momento adequado do oferecimento a fase pré-processual, antecedente ao recebimento da denúncia, de modo a preservar a ratio despenalizadora do ajuste.

Em complemento às teses sobre o alcance temporal do instituto, o acórdão assentou relevantíssima premissa para a discussão deste trabalho: a confissão realizada no ANPP possui natureza *ad hoc* e circunstancial, servindo exclusivamente como pressuposto de eficácia do negócio jurídico. Desse modo, o STF consagrou que, em caso de rescisão do acordo, é expressamente vedado o reaproveitamento dessa confissão como prova acusatória desfavorável na ação penal subsequente (STF, HC 185.913/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 18/09/2024).

Este posicionamento é um divisor de águas, pois rompe com a ideia de que a confissão no ANPP possui eficácia probatória plena e irrestrita. Ao rotulá-la como "ad hoc", o STF protege o investigado contra o risco de ver sua própria declaração negocial ser usada como martelo condenatório caso o acordo seja frustrado. Todavia, essa proteção colide frontalmente com o entendimento institucional de órgãos como o CNPG, que no seu Enunciado 27 afirma que, em caso de descumprimento, a denúncia poderá utilizar a confissão como suporte probatório²⁷ (CNPG, 2020).

Aprofundando a proteção do núcleo essencial das garantias fundamentais e delimitando a extensão da confissão negocial em relação a terceiros, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do HC 837.239/RJ (Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 26/09/2023), que a confissão prestada pelo investigado para a celebração do ANPP possui eficácia adstrita à sua esfera negocial. Desse modo, é expressamente vedada a utilização dessa confissão exclusiva como elemento probatório suficiente para fundamentar a condenação de terceiros ou corréus em processo penal correlato. O precedente do STJ reforça que a natureza negocial da declaração impede que o Estado se sirva de uma admissão obtida em ambiente de barganha para contornar o ônus probatório que lhe cabe em relação aos demais imputados.

²⁷(ART. 28-A, § 10) Havendo descumprimento dos termos do acordo, a denúncia a ser oferecida poderá utilizar como suporte probatório a confissão formal e circunstanciada do investigado (prestada voluntariamente na celebração do acordo).

No âmbito local, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) tem se debruçado sobre os limites procedimentais e os reflexos probatórios da confissão no ANPP em julgamentos emblemáticos.

No tocante à retroatividade e ao momento processual da confissão, a Quarta Câmara Criminal do TJRS assentou que o instituto do art. 28-A do CPP possui natureza processual híbrida, sendo cabível a sua aplicação aos processos em andamento desde que ainda não tenha sido prolatada sentença condenatória, exigindo-se, contudo, a presença da confissão formal e circunstanciada para viabilizar o benefício (TJRS, Apelação Criminal nº 70085023059, Rel. Des. Rogerio Gesta Leal, 4ª Câmara Criminal, j. 21/07/2021).

Por outro lado, evidenciando a controvérsia pragmática sobre o uso da confissão após o descumprimento do pacto, a Oitava Câmara Criminal do TJRS considerou válida cláusula proposta pelo Ministério Público que previa, em caso de rescisão do ajuste, a utilização da confissão pré-processual como suporte probatório para a acusação na ação penal.

Entendeu o Colegiado que a utilização do depoimento constitui corolário lógico da deflagração do processo, ressalvando, todavia, que a confissão não pode amparar, por si só, um decreto condenatório, devendo ser devidamente corroborada pelas demais provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial (TJRS, Recurso em Sentido Estrito nº 5011637-80.2020.8.21.0039, Rel. Des.^a Isabel de Borba Lucas, 8ª Câmara Criminal, j. 29/01/2021)

É fundamental destacar que o controle judicial na fase de homologação deve se limitar à voluntariedade e legalidade. Segundo o Enunciado 24 do GNCCRIM/CNPG²⁸, não cabe ao magistrado proceder a um juízo de mérito sobre o conteúdo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade e ao sistema acusatório. Essa barreira impede que o juiz se torne um "terceiro negociador", preservando a separação das funções de acusar e julgar, tão defendida por Geraldo Prado (2005).

Ainda no âmbito do STJ, o Tribunal reforça que o "excesso de acusação" (tradução literal de *overcharging*) por parte do Ministério Público não deve prejudicar o direito do réu de pleitear o acordo se os requisitos forem atendidos em relação aos fatos narrados (STJ, HC 822.947/GO, 2023). Essa sensibilidade das Cortes Superiores visa coibir práticas acusatórias abusivas que inflariam a tipificação apenas para retirar o delito da margem de pena do ANPP.

²⁸ (ART. 28-A, §§ 5º, 7º E 8º) A homologação do acordo de não persecução penal, a ser realizada pelo juiz competente, é ato judicial de natureza declaratória, cujo conteúdo analisará apenas a voluntariedade e a legalidade da medida, não cabendo ao magistrado proceder a um juízo quanto ao mérito/conteúdo do acordo, sob pena de afronta ao princípio da imparcialidade, atributo que lhe é indispensável no sistema acusatório.

A validade desse requisito técnico, portanto, depende de uma voluntariedade real, protegida pelo controle judicial, para que a eficiência administrativa não esvazie o conteúdo material da dignidade humana. Como observa Aury Lopes Jr. (2021, p. 320), a justiça negociada deve ser pautada pela liberdade de escolha, e não por um "pedágio obrigatório" de autoincriminação.

A jurisprudência caminha para uma visão onde a confissão no ANPP é vista como um elemento de autonomia privada e não como uma prova plena de culpabilidade. Para que o sistema acusatório permaneça íntegro, conforme a lição de Geraldo Prado (2005, p. 112), as Cortes têm buscado evitar que a "justiça negociada" se transforme em um mecanismo de coação. O ANPP, sob a lente dos tribunais, deve ser um instrumento de pacificação social e restauração. O cumprimento integral gera a extinção da punibilidade, sem mácula aos antecedentes criminais, o que traduz a finalidade humanitária do instituto (Brasil, TJCE, Processo 0273781-60.2022.8.06.0001, 2022). É esta a síntese que se buscou demonstrar: o consenso é legítimo, desde que a dignidade humana não seja a moeda de troca.

Sendo assim, o entendimento atual caminha para uma visão restritiva: a confissão serve para o acordo, e apenas para o acordo. Caso o investigado descumpra os termos, o Ministério Público deve provar a acusação pelos meios ordinários de prova, sem se valer da "facilidade" da confissão extraída na sala de negociação. É a proteção da paridade de armas em um sistema inerentemente desigual.

Este capítulo finaliza a pesquisa reafirmando que o ANPP é uma ferramenta de gestão, mas nunca um cheque em branco para o arbítrio. O Supremo Tribunal Federal, ao reafirmar que a execução da pena exige o trânsito em julgado (ADCs 43, 44 e 54), enviou um recado claro: o processo deve percorrer o caminho rigoroso das provas, e o atalho do acordo não pode atropelar as balizas do Estado Democrático de Direito.

A problemática da confissão como requisito do artigo 28-A do Código de Processo Penal não encontra solução uníssona na doutrina, movendo-se entre a celeridade utilitarista e o garantismo penal. Entretanto, a jurisprudência das Cortes de Cúpula e estaduais sinaliza que o direito à não autoincriminação permanece como a última barreira de proteção do cidadão contra o apetite punitivo do Estado.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa percorreu os sinuosos caminhos da justiça penal negociada, partindo de suas raízes filosóficas clássicas até atingir o âmago das controvérsias contemporâneas que cercam o Acordo de Não Persecução Penal no Brasil. Ao longo deste itinerário, buscou-se desvendar se a busca por eficiência judiciária e celeridade processual guarda compatibilidade com o sistema de garantias fundamentais erigido pela Constituição Federal de 1988, ou se, sob o manto do consenso, o Estado opera uma erosão de direitos inalienáveis.

O primeiro capítulo desta monografia resgatou a historicidade e a evolução da justiça penal negociada, demonstrando que o abandono da rigidez do princípio da obrigatoriedade em favor de modelos consensuais foi uma resposta pragmática à crise de eficiência do Judiciário. Ao analisar a transição das raízes contratuais de Hobbes e Locke até a "segunda velocidade" de Silva Sánchez, observou-se que a justiça consensual brasileira buscou inspiração no *plea bargaining* norte-americano, mas sob a necessidade crítica de se adaptar a um sistema de garantias rígido e inafastável.

No segundo capítulo, a pesquisa mergulhou nas vigas mestras do sistema acusatório sob a ótica dos Direitos Fundamentais. A análise confrontou o dever estatal de punir com os princípios da presunção de inocência, do direito ao silêncio e da vedação à autoincriminação. Ficou demonstrado que o investigado não pode ser reduzido a um objeto de prova para satisfazer o apetite punitivo do Estado, e que o consenso só é legítimo quando preserva a dignidade humana como limite intransponível da negociação penal.

O terceiro capítulo enfrentou o núcleo técnico e dogmático do Acordo de Não Persecução Penal, dissecando o rito do art. 28-A do CPP e a (in)constitucionalidade da confissão. Verificou-se que a confissão exigida pelo legislador não possui natureza de prova plena, mas sim de pressuposto negocial *ad hoc*. A análise demonstrou que a validade ética do instituto depende da blindagem dessa admissão de culpa, impedindo que ela se converta em uma armadilha condenatória caso o ajuste venha a ser rescindido por descumprimento.

Diante do exposto, responde-se ao problema central desta pesquisa: a exigência de confissão formal e circunstanciada para o ANPP é compatível com o sistema constitucional brasileiro, desde que interpretada de forma restritiva e condicionada exclusivamente à eficácia do acordo. A constitucionalidade do requisito não é absoluta, mas sim instrumental. Ela resiste ao crivo da Carta de 1988 apenas se a confissão for mantida estritamente no

âmbito negocial, sendo vedado seu reaproveitamento como prova acusatória em eventual processo criminal posterior, em respeito ao privilégio contra a autoincriminação.

Os resultados obtidos revelam que a jurisprudência atual do STF e do STJ caminha para consolidar o ANPP como uma "consensualidade vigiada". A fixação de teses que vedam a utilização da confissão como suporte probatório em caso de denúncia subsequente representa a vitória do garantismo sobre o utilitarismo cego. Verificou-se que o Poder Judiciário tem atuado como sentinela, assegurando que o Ministério Público não utilize o acordo como meio de coerção indireta ou para suprir deficiências investigativas.

Observou-se, ainda, que o ANPP cumpre sua função de política criminal ao racionalizar a persecução penal e oferecer respostas céleres à sociedade. Contudo, esse ganho de eficiência não pode ser obtido ao custo da erosão das cláusulas pétreas. O cumprimento integral do acordo, culminando na extinção da punibilidade sem mácula aos antecedentes criminais, traduz a finalidade humanitária do instituto, alinhando o Brasil às diretrizes internacionais das Regras de Tóquio.

Conclui-se que o investigado, ao sentar-se à mesa de negociação, deve fazê-lo munido de uma defesa técnica efetiva e sob a guarda de um magistrado vigilante. O consenso só é democrático quando é fruto de uma escolha livre e informada, e não de uma capitulação diante do medo do processo. O papel do juiz na homologação é o de garantidor da legalidade, devendo rechaçar qualquer tentativa de transformar a confissão em um "pedágio" inconstitucional para a liberdade.

A problemática da confissão no artigo 28-A do CPP permanece em um campo de batalha entre o utilitarismo e o garantismo penal. No entanto, a força normativa da Constituição de 1988 impõe que o direito à não autoincriminação permaneça como a última barreira de proteção do cidadão. O Estado de Direito não admite que o direito ao silêncio seja transacionado como mercadoria, sob pena de retrocedermos a um modelo inquisitorial incompatível com a dignidade da pessoa humana.

Finaliza-se este trabalho reafirmando que a eficiência do processo deve ser medida pela sua capacidade de proteger o inocente e não apenas pela rapidez das estatísticas. O ANPP é uma inovação legítima, mas sua estabilidade jurídica depende da observância inarredável dos princípios constitucionais. O atalho do acordo não pode atropelar as balizas do devido processo legal, pois, sem limites éticos, a justiça consensual torna-se apenas uma nova face do arbítrio estatal.

REFERÊNCIAS

ANCEL, Marc. **La défense sociale nouvelle**. Paris: Éditions Cujas, 1954. Disponível em https://www.persee.fr/doc/ridc_0035-3337_1954_num_6_4_9111. *E-book*. Acesso em 31 de mar. de 2026.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras de Tóquio**. Resolução nº 45/110. ONU, 14 dez. 1990. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em 10 de set. de 2025.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009. *E-book*. Acesso em 12 de abr. de 2026.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2021. Título original: *Dei delitti e delle pene*. *E-book*. Acesso em 8 de jan. de 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 06 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/del3689.htm. Acesso em 06 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em 06 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992**. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0592.htm. Acesso em 03 out. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 06 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre o Regime Disciplinar Diferenciado, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.792.htm. Acesso em 10 jun. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 103-A, 104, 105, 107, 108, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 14 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 23 jun. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 181**, de 7 de agosto de 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-2-verso-compilada.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução nº 183**, de 24 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>. Acesso em 09 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 21 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em 15 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus nº 150.180/DF.** Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 21 de setembro de 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5305110>. Acesso em 06 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus nº 837.239/RJ.** Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Julgado em 26 de setembro de 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27020255%27>. Acesso em 16 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus nº 657.165/RJ**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 2022. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3979151/HABEAS+CORPUS+N%C2%BA+657165_RMP-8818.pdf. Acesso em 22 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. **Processo nº 0273781-60.2022.8.06.0001**. Julgado em 2022. Disponível em: <https://consultaprocesso.tjce.jus.br/scpu-web/pages/administracao/consultaProcessual.jsf?pesquisaparte>. Acesso em: 12 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (8ª Câmara Criminal). **Recurso em Sentido Estrito nº 5011637-80.2020.8.21.0039**. Relatora: Des.^a Isabel de Borba Lucas. Julgado em 29 jan. 2021. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=consulta_processual. Acesso em 16 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (4ª Câmara Criminal). **Apelação Criminal nº 70085023059**. Relator: Des. Rogerio Gesta Leal. Julgado em 21 jul. 2021. Disponível em https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=consulta_processual. Acesso em 16 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Habeas Corpus nº 822.947/GO**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@CNOT=%27020096%27>. Acesso em 22 abr. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Recurso Especial nº 2.037.491/SP**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 30 de maio de 2023. Publicado em 06 de junho de 2023. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgados/relatorio/?processo=202203531317>. Acesso em 06 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Habeas Corpus nº 185.913/DF**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC185.913RetroatividadedoANPPIInformaessociaderev.LC_FSP_21h42vAO_v3.pdf. Acesso em 06 dez. 2025.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Acordo de Não Persecução Penal**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021. *E-book*. Disponível em https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2363-Degustacao.pdf?srsItd=AfmBOor0Oj8an047DlrIr2B-fpIoXd2l373llmizxm1s3RiUW4oBVqdX. Acesso em 16 jul. 2026.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988. Título original: *Access to*

Justice. E-book. Acesso em 18 de dez. de 2025.

CONSELHO NACIONAL DOS PROCURADORES-GERAIS (CNPJ). Enunciados do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM). Brasília: CNPJ, 2020. Disponível em https://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2020/01/24/15_20_31_823_Enunciados_pacote_ant_igrime_GNCCRIM_CNPJ.pdf. Acesso em 06 dez. 2025.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Título original: *Taking Rights Seriously*. *E-book*. Acesso em 11 de abr. de 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal.** Tradução de Ana Paula Zomer Sica et al. 3. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. *E-book*. Acesso em 07 de mar. de 2026.

FISHER, George. **Plea Bargaining's Triumph: A History of Plea Bargaining in America.** Stanford: Stanford University Press, 2003. *E-book*. Acesso em 31 de mar. de 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987. Título original: *Surveiller et punir: naissance de la prison*. *E-book*. Acesso em 08 de abr. de 2025.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789.** Paris: Assembleia Nacional Constituinte, 1789. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/1789.htm>. Acesso em 11 de nov. de 2025.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual do processo penal.** 12. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019. *E-book*. Acesso em 03 de abr. de 2026.

HOBBS, Thomas. **Leviatã.** Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Título original: *Leviathan*. *E-book*. Acesso em 4 de jan. de 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único.** 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. *E-book*. Acesso em 18 de jan. de 2026.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil.** Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 2020. Título original: *Second Treatise of Government*. *E-book*. Acesso em 17 de set. de 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. Acesso em 10 de out. de 2025.

LORDELO, João Paulo. **O Acordo de Não Persecução Penal**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2023. *E-book*. Acesso em 06 de abr. de 2025.

MARTINELLI, João Paulo. **A (ir)relevância da confissão no acordo de não persecução penal**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2021. Disponível em <https://pergamum.cjf.jus.br/acervo/530628>. Acesso em 16 jul. 2026.

MARX, Karl. **Crítica do programa de Gotha**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012. Original de 1875. *E-book*. Título original: *Kritik des Gothaer Programms*. Acesso em 02 de mar. de 2026.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. *E-book*. Acesso em 08 de mar. de 2026.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Código de Processo Penal Interpretado**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2001. *E-book*. Acesso em 12 de ago. de 2025.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Acesso em 12 de ago. de 2025.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Barão de. **O espírito das leis**. Tradução de Rodrigo de Lacerda e André Telles. São Paulo: Martins Fontes, 2020. Título original: *De l'esprit des lois*. *E-book*. Acesso em 12 de ago. de 2025.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Comentada**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Acesso em 02 de dez. de 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book*. Acesso em 02 de abr. de 2026.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da justiça: alguns mitos**. São Paulo, 2000. *E-book*. Acesso em 12 de dez. de 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*. Acesso em 23 de ago. de 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*. Acesso em 8 de ago. de 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 78. *E-book*. Acesso em 14 de ago. de 2025.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua**

Jurisprudência. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Acesso em 29 de out. de 2025.

PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais.** 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. *E-book*. Acesso em 11 de mar. de 2025.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. *E-book*. Acesso em 07 de out. de 2025.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social.** Tradução de Rolando Roque da Silva. Edições Ridendo Castigat Mores, 2002. Original de 1762. Título original: *Du contrat social*. *E-book*. Acesso em 02 de mar. de 2026.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. 2. ed. São Paulo, 2011. *E-book*. Acesso em 11 de jan. de 2026.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal.** 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 4. *E-book*. Acesso em 8 de jan. de 2026.

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de; REIS, Maria Eduarda. **Limites à utilização da confissão do imputado no Acordo de Não Persecução Penal.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal.